



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	49
Corregedoria Geral	49
Ouvidoria de Contas	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Extratos de Distribuição	62
Editais	62
Despachos	62
Atos Normativos	71
Gabinete da Presidência	73
Despachos.....	73
Portarias	79
Informativos de Licitações	79
Composição Biênio 2015/2016	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Administrativo	80

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº:-127137/16
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1036/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas. Deferimento.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de pagamento de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 88/16 – Peça 06) apresenta a ficha do Interessado demonstrando não haver registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 129/16 – Peça 07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5073/16 – Peça 10) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Inobstante dispor o art. 1º em “acúmulo superior a 60 (sessenta) dias” (grifos nossos), entendo que a intenção da norma é possibilitar a conversão do lapso temporal referente às férias completas de um exercício, consoante previsão da Resolução 74/12-TJ/PR[1], de modo que acolho as manifestações dos órgãos instrutivos.

Necessário, porém, o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis no sentido de revisão da Resolução 49/2014-TCE/PR relativamente ao apontamento do parágrafo anterior.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2015 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para eventual adoção de medidas para revisão do texto da Resolução 49/2014-TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2015 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para eventual adoção de medidas para revisão do texto da Resolução 49/2014-TCE/PR;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros da Magistratura do Estado do Paraná o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de sessenta (60) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 910369/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 790/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Município de Antonina. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Antonina, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 715/16 (peça 14), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Antonina, consoante disposto no artigo 59, § 1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1362/16 (peça 16).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Antonina, consoante disposto no artigo 59, § 1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatadas deficiências na execução orçamentária ao final do segundo semestre de 2014, com o escopo de prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.

Faz-se imperioso consignar, ademais, evidências de extrapolação do limite para a despesa total de pessoal na municipalidade de Antonina, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, ente em tela, em 31/12/2014, despendeu 53,86%, portanto índice superior a 95%.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Antonina, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude de extrapolação do limite de 95% de gastos com pessoal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente na prestação de contas anual do Município de Antonina, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Antonina, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude de extrapolação do limite de 95% de gastos com pessoal;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente na prestação de contas anual do Município de Antonina, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 916928/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 791/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Município de Mandrituba. Instrução da DCM pela expedição

de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Mandrituba, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2015.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 716/16 (peça 24), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Mandrituba, consoante disposto no artigo 59, § 1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 1358/16 (peça 26).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Mandrituba, consoante disposto no artigo 59, § 1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatadas deficiências na execução orçamentária ao final do primeiro semestre de 2015, com o escopo de prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.

Faz-se imperioso consignar, ademais, evidências de extrapolação do limite para a despesa total de pessoal na municipalidade de Mandrituba, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, ente em tela, em 30 de junho de 2015, despendeu 51,85%.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Mandrituba, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Mandrituba referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Mandrituba, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Mandrituba referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 932125/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 792/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Boa Ventura de São Roque, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2015.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente despendia 52,76% (peça 03), ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2015.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 745/16 (peça 17), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Boa Ventura de São Roque, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 1443/16 (peça 19) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Boa Ventura de São Roque, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de



95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,76% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Boa Ventura de São Roque, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Boa Ventura de São Roque referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta à Municipalidade de Boa Ventura de São Roque, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Boa Ventura de São Roque referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251243/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO /

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 793/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 5858/14 (peça 195), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que ausentes documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados na parceria, dentre os quais o termo de cumprimento de objetivos. A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento integral dos valores repassados, assim como pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 11032/14 (peça 196), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na citada manifestação da diretoria especializada deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que inobservados os ditames legais aplicáveis in casu, assim como violados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

Inicialmente há de se ressaltar que os interessados não trouxeram aos autos a documentação exigida pela resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, pela lei federal nº 9790/99 e pelo decreto nº 3100/99, restando ausentes da prestação de contas documentos essenciais a um preciso e adequado exame da legalidade das transferências, em especial as planilhas DAT.

Os principais documentos faltantes, consoante a instrução nº 3465/12 (peça 71) são:

i) documentação de responsabilidade do Instituto Confiancce:

a) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), favorecido, CNPJ/CPF, Valor, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;

c) Extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;

d) Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;

e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

f) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

h) A entidade deverá ainda, detalhar as despesas administrativas relacionadas no documento acostado na peça 5, pag. 6, na ordem de R\$ 1.229.376,64 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

ii) documentação de responsabilidade do Município:

a) Comprovação de que o Município de Iporã verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

e) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

f) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

g) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador (es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiancce.

iii) documentação de responsabilidade conjunta da OSCIP e do Município:

a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99.

Neste diapasão, caracterizada violação ao artigo 4º, VII, d, da Lei 9790/99, o qual dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo, de forma adequada:

"Art. 4º: (...) VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal."

O referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

"Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária."

No mesmo sentido, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumida obrigação de natureza pecuniária."



"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

"Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, não restam dúvidas que a OSCIP teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumpre ressaltar que os documentos encaminhados a este Tribunal são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade de Iporã ao Instituto Confiancce.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancce e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09), ex-Prefeito do Município de Iporã, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino a aplicação das seguintes sanções:

a) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente da OSCIP em tela e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09), ex-Prefeito do Município de Iporã;

b) inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09) no cadastro de inidoneidade, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) remessa de cópia deste autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancce e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09), ex-Prefeito do Município de Iporã, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Determinar a devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente da OSCIP em tela e pelo Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09), ex-Prefeito do Município de Iporã;

III - Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09) no cadastro de inidoneidade, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - Determinar a remessa de cópia deste autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 742023/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 794/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 149/2012, registro SIT sob o nº 8.746, no valor de R\$5.812,00 (cinco mil, oitocentos e doze reais), tendo por objeto a participação na Conferência do NASPSPA (Sociedade Norte Americana para a Psicologia do Esporte e da Atividade Física).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº271/16 (peça 18), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

E, ainda, destacou-se a ausência de Certidões, na formalização da transferência, o que ensejaria multa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 729/16 (peça 20) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o voto.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que efetivamente foi caracterizado atraso, por parte do concedente, de 01 dia, no 4º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Ainda, ressalta-se que efetivamente restou caracterizada a ausência de Certidões na formalização da transferência: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente, em contraposição ao que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 149/2012, registro SIT sob o nº 8.746, tendo por objeto a participação na Conferência do NASPSPA (Sociedade Norte Americana para a Psicologia do Esporte e da Atividade Física).

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 149/2012, registro SIT sob o nº 8.746, tendo por objeto a participação na Conferência do NASPSPA (Sociedade Norte Americana para a Psicologia do Esporte e da Atividade Física);

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 746967/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: AGUINALDO CHIHETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 795/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5611/2011, registro SIT sob o nº. 1608, no montante de 30.795,05 (trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 513/16 (peça 24), opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 1806/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente)", a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorrerem para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1586/16 (peça 26) manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais e evitadas futuras penalizações em decorrências das inconformidades.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidões na formalização da transferência e, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5611/2011, registro SIT sob o nº. 1608, no montante de 30.795,05 (trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se o feito para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 5611/2011, registro SIT sob o nº. 1608, no montante de 30.795,05 (trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras penalizações;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se o feito para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 842001/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 796/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pato Branco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 14/2012, com vigência de 11/04/2012 a 25/11/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto o atendimento a alunos portadores de deficiência mental e múltiplas deficiências, na faixa etária de zero até a idade adulta.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) por meio da instrução 544/16 (peça 37), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 2028/13 (peça 5) não restam sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência, (ii) A ausência da certidão para a realização de repasse, (iii) Atrasos nos repasses das transferências, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 1144/16 (peça 39), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas.

Em que pesem as impropriedades verificadas, quais sejam: (i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência, (ii) A ausência da certidão para a realização de repasse, e (iii) Atrasos nos repasses das transferências, considerando que não há evidências que estas causaram danos ao erário, tão pouco prejudicaram a execução do objeto conveniado, e levando em conta a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/201, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão de tais apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência Voluntária entre o Município de Pato Branco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 14/2012, com vigência de 11/04/2012 a 25/11/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto o atendimento a alunos portadores de deficiência mental e múltiplas deficiências, na faixa etária de zero até a idade adulta.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência Voluntária entre o Município de Pato Branco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 14/2012, com vigência de 11/04/2012 a 25/11/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto o atendimento a alunos portadores de deficiência mental e múltiplas deficiências, na faixa etária de zero até a idade adulta;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 77442/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 797/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com



ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 11621187/2011, registro SIT sob o nº 6282, no valor de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Relevância do comportamento de alta limpeza de ratos para modelos animais de ansiedade e de comportamento compulsivo: Uma comparação entre as linhagens Roman e a N/Nih-Hs".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 391/16 (peça 26), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e inexecução de um dos projetos do convênio, em contrariedade a IN 61/2011.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas com ressalva, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 937/16 (peça 28) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio das informações bimestrais, por parte do Concedente, de 46 dias, no 5º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E ainda, foi verificada a inexecução de um dos projetos do convênio, com posterior devolução do valor.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as impropriedades apontadas não causaram danos ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 11621187/2011, registro SIT sob o nº 6282, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Relevância do comportamento de alta limpeza de ratos para modelos animais de ansiedade e de comportamento compulsivo: Uma comparação entre as linhagens Roman e a N/Nih-Hs".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 11621187/2011, registro SIT sob o nº 6282, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Relevância do comportamento de alta limpeza de ratos para modelos animais de ansiedade e de comportamento compulsivo: Uma comparação entre as linhagens Roman e a N/Nih-Hs";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140833/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ALMIR BAU, ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 798/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com

recomendação. Pela regularidade das contas apresentadas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2300, relativa a repasses realizados pelo Município de Céu Azul e a Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, em decorrência da celebração do nº. 06/2012, com vigência de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 532.541,28 (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para custear as despesas da entidade, a qual propicia a criança e ao adolescente um programa que desperta valor ligado ao desenvolvimento pessoal, educacional, familiar e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 3981/15 (peça 20), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 5661/14 (peça 5) não foram sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iv) Ausência das seguintes certidões na formalização da transferência: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (v) Ausência das seguintes certidões durante a execução da transferência: Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certidão Liberatória do Concedente, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 15092/15 (peça 34), de lavra do Ilustre procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Quanto às inconformidades não sanadas, conforme apontado pela unidade técnica, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, tendo em vista que não há evidência de que elas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2300, relativa a repasses realizados pelo Município de Céu Azul e a Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, em decorrência da celebração do nº. 06/2012, no valor de R\$ 532.541,28 (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para custear as despesas da entidade, a qual propicia a criança e ao adolescente um programa que desperta valor ligado ao desenvolvimento pessoal, educacional, familiar e social.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2300, relativa a repasses realizados pelo Município de Céu Azul e a Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul, em decorrência da celebração do nº. 06/2012, no valor de R\$ 532.541,28 (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para custear as despesas da entidade, a qual propicia a criança e ao adolescente um programa que desperta valor ligado ao desenvolvimento pessoal, educacional, familiar e social;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 171640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MICHELE CAPUTO NETO, OSVALDO DAMIÃO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 799/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Irmandade da Santa Casa de Arapongas, por meio do Termo de Convênio nº 154/2012, registro SIT sob o nº 10.824, no valor de R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), tendo por objeto a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para a ampliação no atendimento da Rede Mãe Paranaense, para o uso do Centro Cirúrgico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 233/16 (peça 25), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade da Sra. Michele Caputo Neto, CPF nº 570.893.709-25. Também, verificou-se que a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº 28/2011, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização da transferência, e ausência de Certidões durante a execução da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim como, averiguou-se que a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, fato que acarreta aplicação de multa ao responsável, Sr. Rene José Moreira dos Santos, sob CPF nº 339.104.059-91, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além do exposto, reconheceu-se que o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 - Auxílio), conforme o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa 61/2011-TC, o que ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas em que pese todas as impropriedades constatadas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1081/16 (peça 26) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no fechamento de bimestres, por parte do Concedente, de 36 dias e 13 dias, nos 4º e 6º bimestres de 2012; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. Ainda, averiguou-se a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº 28/2011.

Ademais, foi caracterizada a ausência de certidões na formalização e na execução da transferência. Também, averiguou-se que a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011-TC. Além do exposto, reconheceu-se que o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 - Auxílio), conforme o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa 61/2011-TC.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Irmandade da Santa Casa de Arapongas, no Termo de Convênio nº 154/2012, registro SIT sob o nº 10.824, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para a ampliação no atendimento da Rede Mãe Paranaense, para o uso do Centro Cirúrgico.

Todavia, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Irmandade da Santa Casa de Arapongas, no Termo de Convênio nº 154/2012, registro SIT sob o nº 10.824, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para a ampliação no atendimento da Rede Mãe Paranaense, para o uso do Centro Cirúrgico;

II- **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437836/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARCELINO LUIZ DE ANDRADE DE ARAUCÁRIA, JESIANE RIBEIRO MELLO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO, SONIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA LUIZA CHALUSNHAK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, JORDAO VIOLIN, MARCELO LINHARES FRESH, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 800/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT pela regularidade com recomendação. MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas. Expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade de Araucária, SIT 8434, convênio 75/2010, no valor de R\$ 23.604,75 (vinte e três mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), que teve como objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução nº 4087/15; peça nº 60) opinou pela regularidade das contas apresentadas, com recomendação, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais do convênio e ausência das certidões formalizadoras das transferências.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 202/16; peça nº 62) acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas com recomendação.

Em que pese constatado atraso no envio das informações bimestrais do convênio e ausência das certidões formalizadoras das transferências, considerando que não restaram demonstrados eventuais danos ao erário ou impedimentos à execução do objeto do convênio, e ainda, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Todavia, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR, evitando a reincidência das impropriedades.

É a fundamentação.

VOTO



A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade de Araucária, SIT 8434, convênio 75/2010, no valor de R\$ 23.604,75 (vinte e três mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) que teve como objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções para anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade de Araucária, SIT 8434, convênio 75/2010, no valor de R\$ 23.604,75 (vinte e três mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) que teve como objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do feito à Diretoria de Execuções para anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 609114/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 801/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 232/2010, registro SIT sob o nº 6458, no valor de R\$244.561,69 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719 - contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES - PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº309/16 (peça 27), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1454/16 (peça 29) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 62 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 02 dias e de 03 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012, e de 03 dias e 18 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013; E, por parte do Concedente, de 35 dias e de 47 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 10 dias, no 2º bimestre de

2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 232/2010, registro SIT sob o nº 6458, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719 - contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES - PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009. RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 232/2010, registro SIT sob o nº 6458, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.889, 15.448, 15.522, 16.825, 17.360, 17.468, 17.500, 17.584, 17.647, 17.686, 17.695, 17.715 e 17.719 - contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES - PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21743/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 802/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste, por meio do Termo de Convênio nº 229.17561/2010, registro SIT sob o nº 3.197, no valor de R\$2.867,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete mil reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto implementação do projeto de pesquisa nº 17.561 contemplado na chamada de projetos nº 13/2009).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº584/16 (peça 34), informou que foi constatado atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1243/16 (peça 35) manifesta-se pela regularidade com recomendação.



É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 12 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Concedente, de 20 dias, de 17 dias e de 54 dias, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 11 dias, no 5º bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 229.17561/2010, registro SIT sob o nº 3.197, tendo por objeto a implementação do projeto de pesquisa nº 17.561 contemplado na chamada de projetos nº 13/2009.

Ademais, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 229.17561/2010, registro SIT sob o nº 3.197, tendo por objeto a implementação do projeto de pesquisa nº 17.561 contemplado na chamada de projetos nº 13/2009;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 38867/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 803/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6336, no valor de R\$967.044,13 (novecentos e sessenta e sete mil e quarenta e quatro reais e treze centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 11.437, 11.465, 14.899,15. 203, 16.707, 17.299, 18.740, 18.903, 19.216, 19.492, 19.493, 19.495, 19.515, 19.516, 19.526, 19.530, 19.544, 19.552, 19.554, 19.574, 19.590 e 19.591, contemplado no PROGRAMA DE PESQUISA PARA O SUS: GESTÃO COMPARTILHADA EM SAÚDE PPSUS 2008/2009 - Chamada Projetos 08/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº272/16 (peça 33), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização

das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1097/16 (peça 34) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foram caracterizados atrasos no encaminhamento da prestação de contas, de 14 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 05 e 02 dias, no 6º bimestre de 2012 e no 2º bimestre de 2013; E, por parte do concedente, atraso de 08 dias e 54 dias, respectivamente nos 4º e 6º bimestres de 2012, e de 14 dias, no 5º bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6336, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 11.437, 11.465, 14.899, 15.203, 16.707, 17.299, 18.740, 18.903, 19.216, 19.492, 19.493, 19.495, 19.515, 19.516, 19.526, 19.530, 19.544, 19.552, 19.554, 19.574, 19.590 e 19.591, contemplado no PROGRAMA DE PESQUISA PARA O SUS: GESTÃO COMPARTILHADA EM SAÚDE PPSUS 2008/2009 - Chamada Projetos 08/2009.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6336, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 11.437, 11.465, 14.899, 15.203, 16.707, 17.299, 18.740, 18.903, 19.216, 19.492, 19.493, 19.495, 19.515, 19.516, 19.526, 19.530, 19.544, 19.552, 19.554, 19.574, 19.590 e 19.591, contemplado no PROGRAMA DE PESQUISA PARA O SUS: GESTÃO COMPARTILHADA EM SAÚDE PPSUS 2008/2009 - Chamada Projetos 08/2009;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 41078/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 804/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6484, no valor de R\$290.044,37 (duzentos e noventa mil e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.358, 14.461, 15.011,15.410, 15.890, 16.660, 17.350, 17.365, 17.402, 17.431, 17.509, 17.519, 17.539, 17.621 e 17.679, contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS



PESQUISADORES - PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 393/16 (peça 33), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1346/16 (peça 34) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 23 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 341 dias, no 6º bimestre de 2012, e de 280 dias, 221 dias, 160 dias, 98 dias e 37 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013; E, por parte do Concedente, de 17 dias e 326 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 266 dias, de 204 dias, de 145 dias, 83 dias e de 22 dias, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6484, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.358, 14.461, 15.011, 15.410, 15.890, 16.660, 17.350, 17.365, 17.402, 17.431, 17.509, 17.519, 17.539, 17.621 e 17.679, contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES - PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 233/2010, registro SIT sob o nº 6484, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.358, 14.461, 15.011, 15.410, 15.890, 16.660, 17.350, 17.365, 17.402, 17.431, 17.509, 17.519, 17.539, 17.621 e 17.679, contemplados no PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES - PROGRAMA PRIMEIROS PROJETOS PPP/2009 - Chamada de Projetos 13/2009;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 90885/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 805/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 52020579/2010, registro SIT sob o nº 7.771, no valor de R\$88.710,10 (oitenta e oito mil, setecentos e dez reais e dez centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Controle da artrite séptica pelo tratamento com um doador de nitroxil, o sal de angeli: avaliação do efeito e mecanismos de ação na redução da dor, inflamação e infecção".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 519/16 (peça 32), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1319/16 (peça 33) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foram caracterizados atrasos no envio das informações bimestrais, por parte do Tomador, de 02 dias, do 4º bimestre de 2012; E atraso, por parte do Concedente, de 08 dias, 21 dias e 124 dias, respectivamente, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 64 dias, 02 dias e 39 dias, nos 1º, 2º e 5º bimestres de 2013; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 52020579/2010, registro SIT sob o nº 7771, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Controle da artrite séptica pelo tratamento com um doador de nitroxil, o sal de angeli: avaliação do efeito e mecanismos de ação na redução da dor, inflamação e infecção".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 52020579/2010, registro SIT sob o nº 7771, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Controle da artrite séptica pelo tratamento com um doador de nitroxil, o sal de angeli: avaliação do efeito e mecanismos de ação na redução da dor, inflamação e infecção";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 112574/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANSELMO VALE LUCA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE, MARIA ZENILDA RAMOS SIGO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 806/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela



regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 14041, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Antonio da Platina à Associação de Promoção Humana Platinense, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, vigente durante o período de 15/03/2013 a 31/12/2013, no montante de R\$ 161.266,30 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), tendo por objeto o enfrentamento a pobreza através do projeto "Lixo não é Lixo".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4241/15 (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 5661/14 (peça 5) restou sanado em sede de contraditório a (i) Ausência de comprovante de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, já o (ii) Atraso de 6 dias do Concedente no envio das informações bimestrais, foi recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 448/16 (peça 23), pela regularidade com ressalva e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verifico que ocorreu atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, em desacordo com a IN 61/2011. Ocorre que tal impropriedade não ocasionou danos ao erário, ou prejudicou a execução do objeto do convênio, assim, considerando a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Com relação à Ausência de comprovante de recolhimento de saldo e ou devolução de valores, indicados na primeira instrução realizada pela DAT (5661/14 – peça 5), observa-se que após contraditório, a defesa sanou a irregularidade, conforme atestado pela Instrução 4241/15 – peça 21 também da DAT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 14041, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Antonio da Platina à Associação de Promoção Humana Platinense - formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, vigente durante o período de 15/03/2013 a 31/12/2013, no montante de R\$ 161.266,30 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), tendo por objeto o projeto "Lixo não é Lixo".

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 14041, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Antonio da Platina à Associação de Promoção Humana Platinense - formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2013, vigente durante o período de 15/03/2013 a 31/12/2013, no montante de R\$ 161.266,30 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), tendo por objeto o projeto "Lixo não é Lixo";

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 595842/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 807/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 30/2012, registro SIT sob o nº 6.618, no valor de R\$196.500,00 (cento e noventa e seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando a melhoria da infraestrutura multiusuária para a pós-graduação da UEL.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº472/16 (peça 32), informou que se constatou a ausência de certidões, durante os repasses, em desacordo ao estabelecido no art. 3º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 966/16 (peça 34) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de Certidões, durante os Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, em contraposição ao que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as impropriedades apontadas não causaram dano ao erário, tão pouco prejudicaram a execução do objeto do convênio, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 30/2012, registro SIT sob o nº 6.618, tendo por objeto transferência de recursos financeiros visando a melhoria da infraestrutura multiusuária para a pós-graduação da UEL.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no Termo de Convênio nº 30/2012, registro SIT sob o nº 6.618, tendo por objeto transferência de recursos financeiros visando a melhoria da infraestrutura multiusuária para a pós-graduação da UEL;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 988739/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 808/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 455/2013, registro SIT sob o nº 15779, no valor de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), tendo por objeto custear o projeto nº 35.606 – programa de bolsas para iniciação científica júnior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº530/16 (peça 19), informou que se constatou a ausência de certidões nos repasses da transferência, consoante estabelecido no art. 3º, da Instrução



Normativa nº. 61/2011, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, bem como atraso para início da execução.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas com ressalva, e recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1317/16 (peça 20) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de Certidões nos Repasses da transferência: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, em contraposição ao que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011 e atraso no início da execução do objeto do convênio.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Paraná, no Termo de Convênio nº 455/2013, registro SIT sob o nº 15779, tendo por objeto custear o projeto nº35.606 – programa de bolsas para iniciação científica júnior.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Paraná, no Termo de Convênio nº 455/2013, registro SIT sob o nº 15779, tendo por objeto custear o projeto nº35.606 – programa de bolsas para iniciação científica júnior;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158314/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 809/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 429/2009, registro SIT sob o nº 1.398, no valor de R\$152.550,97 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a capacitação docente das Instituições Estaduais de ensino superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº398/16 (peça 26), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, consoante estabelecido no art. 3º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomendou aos jurisdicionados a

regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 859/16 (peça 28) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de Certidões, na Formalização da transferência: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em contraposição ao que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar da inconformidade apresentada ser passível de aplicação de multa, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no presente caso, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no Termo de Convênio nº 429/2009, registro SIT sob o nº 1.398, tendo por objeto a capacitação docente das Instituições Estaduais de ensino superior.

Todavia, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no Termo de Convênio nº 429/2009, registro SIT sob o nº 1.398, tendo por objeto a capacitação docente das Instituições Estaduais de ensino superior;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 434028/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, SUELY HASS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 810/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação -. Princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à Sra. Aureclider Esteves Gomes da Silva, com fulcro no art. 3º, da EC nº 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer nº 12033/15, opinou pelo registro do ato que concedeu o benefício em questão.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 15336/15 (peça 33), opinou pela negativa de registro do ato concessório da aposentadoria no cargo acima aludido, alegando descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a servidora que teve ascensão funcional no ano de 2000.

É o relatório.

VOTO

Analisado o presente caso e tendo em vista que esta Corte em inúmeras decisões dentre as quais, cito a Súmula 5 deste Tribunal, a Uniformização de Jurisprudência nº 4, o Prejudicado nº17 e o Acórdão nº 1041/09 que trata de caso análogo ao presente (Protocolo nº 56760/09)-, tem ressaltado a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, VOTO pelo registro da presente aposentadoria conforme requerida pela interessada, por entender que seria injusto, após tantos anos de serviço público laborados com a certeza de sua inativação no cargo que exerce desde 2000, esta servidora, eivada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro cometido pela Administração Pública.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para anotações devidas, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da presente aposentadoria conforme requerida pela interessada, por entender que seria injusto, após tantos anos de serviço público laborados com a certeza de sua inativação no cargo que exerce desde 2000, esta servidora, eivada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro cometido pela Administração Pública;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 47415/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 811/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. – Contradição – Inaplicabilidade da multa. Pelo conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com base no Art. 76, I da Lei Complementar 113/2005, interposto pela Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 2/2016 – 2SC, que julgou regulares as contas com ressalvas, do exercício de 2013, em razão de divergência na inscrição da Dívida Fundada de Precatórios e da falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo. Aplicou a recorrente a multa prevista no Art. 87, III.

A recorrente alega que há contradição no Acórdão 2/16, pois a Instrução 4359/15 converteu as irregularidades em ressalvas e afastou a aplicação multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º e a decisão recorrida manteve as multas e não as enquadrou nas hipóteses previstas nas alíneas do dispositivo acima mencionado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, I, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Os argumentos propostos procedem, pois o Acórdão ora embargado, realmente apresenta contradição em sua fundamentação e consequentemente em sua parte dispositiva.

A Instrução 4359/15, tanto para o item referente à de divergência na inscrição da Dívida Fundada de Precatórios quanto para a falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, concluiu que:

“Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.”

Contudo, no Acórdão embargado determinou a aplicação de multa prevista no Art. 87, III, sem mencionar qual inciso a recorrente teria violado.

Assim, merece acolhida os presentes embargos, para afastar a aplicação da aludida multa, uma vez que as irregularidades foram ressalvadas e as multas afastadas, pela unidade técnica, com a qual concordou a fundamentação.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pela Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 2/2016 – 2SC, que julgou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2013, em razão de divergência na inscrição da Dívida Fundada de Precatórios e da falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada, para afastar a aplicação das multas determinadas no v. Acórdão.

Por fim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo

PROVIMENTO dos presentes embargos de declaratórios (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pela Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 2/2016 – 2SC, que julgou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2013, em razão de divergência na inscrição da Dívida Fundada de Precatórios e da falta de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada, para afastar a aplicação das multas determinadas no v. Acórdão;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 68730/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICREDI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 812/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Transferência, repasse feito pelo Município de Nova Londrina. Pelo conhecimento e pelo provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Tratam-se embargos de declaração opostos pela Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultura de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi e o Sr. Ademar Schardong, em face do Acórdão nº. 108/16 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 36), o qual julgou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Londrina e a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultura de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi, formalizada pelo Termo de Convênio nº. 2/2013.

O embargante aponta que, na parte dispositiva do referido acórdão, encontram-se transcritas informações que seriam de outra prestação de contas, verifica-se que não se há referência à transferência voluntária em apreço.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultura de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi e ao Sr. Ademar Schardong, uma vez que de fato a parte dispositiva do Acórdão nº. 108/16 da Segunda Câmara deste Tribunal (S2°C) não se refere à transferência voluntária firmada entre a Fundação embargante e o Município de Nova Londrina, havendo erro material na parte dispositiva do acórdão ora embargado.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, alterando-se o dispositivo do Acórdão nº. 108/16 da Segunda Câmara desta Casa, para que a passe a constar o julgamento pela Regularidade com Recomendação das contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Nova Londrina e a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi, por meio do Termo de Convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 17020, no valor de R\$ 9.460,00 (nove mil quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para desenvolver o Programa a União Faz a Vida.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, alterando-se o dispositivo do Acórdão nº 108/16 da Segunda Câmara desta Casa, para que a passe a constar o julgamento pela Regularidade com Recomendação das contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Nova Londrina e a Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi, por meio do Termo de Convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 17020, no valor de R\$ 9.460,00 (nove mil quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para desenvolver o Programa a União Faz a Vida;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 42693/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 813/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Recálculo do índice de educação. Obtenção. Atraso na prestação de contas de transferências. Eficácia sancionatória suspensa. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Santo Antônio do Paraíso (peça 03). O impedimento originou-se na falta de obtenção do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) com gastos em educação no exercício de 2014.

A peça inicial afirma que o índice foi atingido no primeiro trimestre do exercício financeiro de 2015, com a aquisição de um ônibus para transporte escolar.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) após análise dos documentos anexados, na Instrução 664/16, efetuou o recálculo do índice e concluiu que a municipalidade aplicou 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) em Educação, cumprindo a determinação constitucional. Opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na informação 11/16, afirma que o município não está em dia com as informações referentes ao 5º Bimestre de 2015 da Transferência SIT 28107, o que vedaria a emissão de certidão liberatória, nos termos do Art. 34, §1º da resolução 28/2011. Porém, em razão da liminar concedida em mandado de segurança que suspende os efeitos sancionatórios da aludida resolução, opina pela emissão da certidão solicitada.

As demais unidades técnicas desta Corte de Contas, Diretoria de Execuções (Informação 928/16) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 351/14), declararam não haver impedimentos que obstem a emissão de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 1500/16; peça n.º 11, concordou com o opinativo da DCM, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Município tem por obrigação precípua providenciar e manter as informações referentes a transferência, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 28/2011 deste Tribunal.

Entretanto, como bem salientou a Diretoria de Análise de Transferências na Informação 11/16, por força da liminar concedida em Mandado de Segurança, a aplicação do disposto no artigo 34, §1º da Resolução 28/2011, está temporariamente suspensa.

Assim, inexistindo outro óbice à concessão da certidão liberatória, ela pode ser deferida.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida pelo Município de Santo Antônio do Paraíso.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de Santo Antônio do Paraíso;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261391/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ARLISON BATISTA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 814/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Anahy – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Arilson Batista de Souza, CPF nº. 764.217.169-20, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de segundo contraditório, mediante a Instrução nº. 4724/15 (peça 44), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1488/16 (peça 46) opina pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Anahy, relativas ao

exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Arilson Batista de Souza, CPF nº. 764.217.169-20, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4724/15 - DCM e o Parecer nº. 1488/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Anahy, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Arilson Batista de Souza, CPF nº. 764.217.169-20, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Anahy, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Arilson Batista de Souza, CPF nº. 764.217.169-20, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267446/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ FRISSE, FRANCISCO COELHO PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 815/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Legislativo Municipal de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, cumulada com imposição de sanção ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, Presidente da Câmara Municipal no período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 647/16 (peça 63), opinou pela irregularidade das referidas contas em razão da constatação de que as funções da assessoria jurídica da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu foram realizadas, no exercício de 2013, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Manifestando-se, ainda, pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 1311/16 (peça 64), corroborou em sua integralidade o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos verifico que restou caracterizada terceirização imprópria de serviços jurídicos, em violação expressa ao prejulgado nº 06 deste Tribunal, uma vez que o Legislativo não possui servidor responsável pela área de assuntos jurídicos, em que pese haver vaga para o cargo de "procurador parlamentar" no anexo I do quadro de pessoal e estrutura de cargos de provimento efetivo, consoante a Lei Municipal nº 658/2011 e alterações.

Ademais, não comprovada a realização de concurso infrutífero, requisito essencial à terceirização nos termos do prejulgado nº 06.

Ocorre que não se pode olvidar que o gestor responsável, ao terceirizar os serviços jurídicos, ainda que impropriamente, acabou por privilegiar o princípio da economicidade, eis que o Legislativo pagou durante o exercício o montante de R\$ 7.458,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) ao advogado terceirizado, enquanto ao servidor efetivo pagaria R\$ 28.926,90 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), considerando-se o vencimento mensal de R\$ 1.792,99 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) acrescido de férias, 13º salário e INSS patronal.

Nestes termos, diante das particularidades do presente caso concreto, cabível a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Importa destacar, por fim, que este Tribunal não ignora as dificuldades das entidades de pequeno porte a fim de contemplar em seus quadros funcionais um cargo efetivo de advogado, havendo no próprio prejulgado nº 06 algumas



alternativas para tal, dentre as quais a revisão da carreira do quadro funcional - procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado -, a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos ou mesmo a terceirização - desde que em conformidade com os requisitos expressos no prejulgado.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das impropriedades acima elencadas.

DETERMINO, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao Sr. Fernando Luiz Frisso (CPF nº 036.587.469-80), em razão da infração ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das impropriedades acima elencadas;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao Sr. Fernando Luiz Frisso (CPF nº 036.587.469-80), em razão da infração ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas;

III- Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195562/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRIGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 816/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Japurá. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Japurá relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Frigo, Presidente do Legislativo durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 705/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1372/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Japurá relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Japurá relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Frigo, Presidente do Legislativo durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Frigo, Presidente do Legislativo durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207188/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: EDUARDO LUIZ PARRON, PAULO FERNANDEZ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 817/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Itaguajé. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itaguajé relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Fernandez de Souza, Presidente do Legislativo durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 675/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1426/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itaguajé relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itaguajé relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Fernandez de Souza, Presidente do Legislativo durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itaguajé relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Fernandez de Souza, Presidente do Legislativo durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227642/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 818/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Jaguapitá. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jaguapitã relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Eliana Aparecida Ramos Damasceno, Presidente do Legislativo durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 653/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1425/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jaguapitã relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jaguapitã relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Eliana Aparecida Ramos Damasceno, Presidente do Legislativo durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jaguapitã relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Eliana Aparecida Ramos Damasceno, Presidente do Legislativo durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242897/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 819/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Cafetal do Sul – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Evandro Lima de Oliveira, CPF nº. 032.845.039-19, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 5096/15 (peça 14), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1508/16 (peça 16) manifestou pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Evandro Lima de Oliveira, CPF nº. 032.845.039-19, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5096/15 - DCM e o Parecer nº. 1508/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Evandro Lima de Oliveira, CPF nº. 032.845.039-19, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Evandro Lima de Oliveira, CPF nº. 032.845.039-19, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244911/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: AYRTON CAPASSI, SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 820/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Florestópolis – exercício de 2014 – Instrução da DCM e do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Florestópolis relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. AYRTON CAPASSI.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 53/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão das mesmas não apresentarem restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1513/16, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 53/16 e Parecer nº 1513/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. AYRTON CAPASSI, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. AYRTON CAPASSI, CPF 471.148.439-68 nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Florestópolis, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. AYRTON CAPASSI, CPF 471.148.439-68 nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253988/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIS CARLOS MOREIRA, WESLEY CARNEIRO ULRICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 821/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIS CARLOS MOREIRA,



Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4895/15 (peça 10), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1491/16 (peça 12), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIS CARLOS MOREIRA – CPF 080.880.639-49, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4895/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1491/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIS CARLOS MOREIRA – CPF 080.880.639-49, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIS CARLOS MOREIRA – CPF 080.880.639-49, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255018/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 822/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá. Exercício de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Edison Rodrigues de Almeida e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, gestores no período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, por meio da instrução nº 651/16 (peça 10), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 1447/16 (peça 11).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo

Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Edison Rodrigues de Almeida e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, gestores da entidade no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Edison Rodrigues de Almeida e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, gestores da entidade no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257789/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, PEDRO TOLEDO BELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 823/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER – CPF 881.907.819-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 794/16 (peça 12), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1539/16 (peça 13), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER – CPF 881.907.819-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 794/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1539/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER – CPF 881.907.819-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER – CPF 881.907.819-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 264750/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 824/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Exercício de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Perez Frazanatto, Diretor da entidade no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 701/16 (peça 10), opinou pela regularidade das contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 1369/16 (peça 11).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Perez Frazanatto, Diretor da entidade no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Perez Frazanatto, Diretor da entidade no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124188/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALERIO LUIZ MORO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 834/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.805, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 212.008.0330, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial. O processo em análise refere-se especificamente ao saldo remanescente do processo de prestação de contas nº 12.4188/13, no valor de R\$ 188.578,54 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4340/15 – Peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos

procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 476/16 – Peça 29), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, acompanhando a recomendação do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 140868/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUCIA SANCHES DO PRADO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 835/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012.



Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2012 com o Município de Arapongas, que resultou no repasse de R\$655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto a sua manutenção, durante o exercício de 2012, conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Estatuto da entidade, a fim de que possa continuar promovendo a assistência social da família, em partícula à maternidade, infância, adolescência e 3ª idade (SIT n.º 8231).

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio de sua Instrução n.º 4899/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (a) atraso de 11 (onze) na prestação de contas;
- (b) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (100 dias para o 3º bimestre, 99 dias para o 4º bimestre, 39 dias para o 5º bimestre e 34 dias para o 6º bimestre);
- (c) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (73 dias para os 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, 11 dias para o 5º bimestre e 10 dias para o 6º bimestre);
- (d) ausência das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF e Negativa de Débitos com a municipalidade na formalização da transferência;
- (e) ausência das Certidões Negativa de Débitos do INSS e de Regularidade do FGTS – CRF, Negativa de Débitos com a municipalidade, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas durante a execução da transferência;
- (f) publicação intempestiva do instrumento de transferência;
- (g) publicação intempestiva de aditivo; e
- (h) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, no total de R\$270.968,30 (duzentos e setenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Com efeito, o Sr. Antônio José Beffa, Prefeito Municipal de Arapongas, restringiu-se, basicamente, a ofertar defesa contas as sanções pecuniárias sugeridas, no seguinte sentido (peça n.º 31):

Inicialmente, impõe-se destacar, a aplicação da sanção pecuniária informada pela DAT traduz-se “bis in idem”, até porque fundada no mesmo “fato gerador”, o que se revela totalmente desproporcional e em total afronta à razoabilidade.

Para se concluir neste sentido, basta verificar que o “fato gerador” das multas, ou seja, atraso no envio da prestação de contas (art. 87, III, “b”) e no lançamento das informações bimestrais no SIT (art. 87, I, “a”) se equiparam, pois ambos estão fundados no que dispõe o art. 15, § 4º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

(...)

No Município de Arapongas, o envio das prestações de contas, em especial no que tange às de transferências, compete com exclusividade a servidores público efetivos, e não ao agente político eleito e que foi empossado em 01/01/2013.

Para melhor individualizar o responsável por tal prática, está sendo instaurado processo administrativo interno para apurar a efetiva responsabilidade quanto à inércia relatada.

(...)

No mais, o atraso no envio das informações decorreu, segundo informações dos técnicos que compõem o quadro efetivo do Município, de fatos totalmente alheios à atuação do manifestante.

Conforme se depreende da análise dos registros constantes no SIT, a entidade tomadora não prestou contas dos recursos recebidos no exercício de 2012 no prazo que lhe compete.

Em razão desta circunstância, não havia a possibilidade de se fazer o envio da prestação de contas e das informações bimestrais pelo concedente no prazo fixado em Instrução Normativa, o que motivou o atraso anunciado pela DAT.

(...)

A conclusão de aplicação das penas pecuniárias também viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como bem destacou a DAT nas anotações que receberam o Cód. 102 e Cód. 106, o atraso anunciado não foi superior a 11 (onze) dias daquele tido como base para o envio das informações, período este considerado módico diante da complexidade das ações que envolvem os processos de prestação de contas.

Portanto, mesmo que a aplicação da sanção pecuniária ao manifestante fosse adequada, ainda assim sua cumulação tendo por parâmetro o mesmo “fato gerador” não se apresenta medida equilibrada, o que atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o Sr. Álvaro Veronez Filho, além de acostar ao feito os documentos propugnados, colacionou tabela onde faz referência sobre eventuais diferenças verificadas quando da comparação entre o previsto e o efetivamente executado. Ainda, certificou que no convênio em exame houve a firmiação de termo aditivo acrescentando ao valor originário o montante correspondente às despesas indicadas na tabela elaborada pela DAT em seu “campo” Diferença da execução em relação à previsão (peça n.º 33).

Ao final, os Srs. Dorival Cavalheiro Junior (Presidente da APMI), Luiz Roberto Pugliese (ex-Prefeito de Arapongas) e Álvaro Veronez Filho (Controlador Interno), em petição conjunta, revelaram que (peça n.º 37):

- (a) a entidade teve dificuldade na execução eletrônica da Prestação de Contas, a qual é efetuado on line via internet, e teve que contratar serviços externos para o envio da mesma o qual teve dificuldade em efetuá-la, ocorrendo desta forma um atraso no envio da mesma, considerando ainda que foi o ano de implantação deste sistema;

- (b) a entidade teve dificuldade na execução eletrônica da Prestação de Contas, a qual é efetuado on line via internet, e teve que contratar serviços externos para o envio da mesma o qual teve dificuldade em efetuá-la, ocorrendo desta forma um atraso no envio das informações bimestrais, considerando que foi o ano de implantação deste sistema;

- (c) com a implantação da Prestação de Contas bimestral on line, as entidades tiveram dificuldade com a execução da mesma, devido a complexidade deste, inclusive com falta de pessoal e disponibilidade de internet a qual deveria estar conectada permanentemente;

- (d) documentos anexados;

- (e) documentos anexados;

- (f) e (g) o responsável pela efetiva publicação dos atos municipais falhou na execução dos seus serviços ocorrendo o atraso na publicação do instrumento de transferência, cujo ato só foi de conhecimento do ocorrido através do presente, porém não trazendo problemas na execução do presente convênio; e

- (h) informamos que o sistema efetuou o cálculo considerando-se os valores das despesas cadastradas no plano de aplicação original que era de R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), encontrando valores maiores que os previstos. Entretanto, houve aditamento de convênio com a suplementação do valor em R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) através do Termo Aditivo n.º 008/2012 elevando o valor global para R\$655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais).

Assim, a DAT, após reexaminar os autos, concluiu que os apontamentos de natureza estritamente formais[1] refletem baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Ainda, quanto à ausência das certidões retro mencionadas, durante a execução do convênio, diante da pontual juntada aos autos, o item foi tido por regularizado.

Por fim, não obstante a regularidade das contas, a unidade técnica concluiu pela aposição de ressalva à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, visto que, apesar de o termo aditivo citado pelo jurisdicionado estar anexado ao SIT, não houve a atualização do plano de aplicação. Isto é, houve um aumento na quantia repassada, mas não houve um replanejamento dos gastos que seriam realizados. Desta forma, as justificativas apresentadas não são suficientes para desconstituir a irregularidade apresentada. Entretanto, é de se apreciar que a atividade do jurisdicionado é continuada e que a conduta intempestiva não gerou danos ao objeto do convênio.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1008/16 (peça n.º 40).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões atingidas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, principalmente por se estar diante de contas referentes ao exercício financeiro de 2012, período dito de transição e adaptação dos jurisdicionados deste E. Tribunal de Contas aos termos da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável por instituir o Sistema Integrado de Transferências.

Assim, especificamente quanto às impropriedades intituladas como (a) atraso de 11 (onze) na prestação de contas; (b) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (100 dias para o 3º bimestre, 99 dias para o 4º bimestre, 39 dias para o 5º bimestre e 34 dias para o 6º bimestre); (c) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (73 dias para os 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, 11 dias para o 5º bimestre e 10 dias para o 6º bimestre); (d) ausência das Certidões de Regularidade do FGTS – CRF e Negativa de Débitos com a municipalidade na formalização da transferência; (e) ausência das Certidões Negativa de Débitos do INSS e de Regularidade do FGTS – CRF, Negativa de Débitos com a municipalidade, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas durante a execução da transferência; (f) publicação intempestiva do instrumento de transferência; e (g) publicação intempestiva de aditivo, cabe a expedição de recomendações ao Município de Arapongas e à sua respectiva APMI, a fim de que adequem seus procedimentos internos às normativas desta Corte, evitando-se, com isso, reincidências nas contas dos exercícios seguintes.

Concluindo minha exposição, ressalto que, de fato, apesar da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, no total de R\$270.968,30 (duzentos e setenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), tal valor foi autorizado em termo aditivo, sem posterior atualização do Plano de Aplicação, o que, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05, por não caracterizar dano ao erário e/ou prejuízo à execução do objeto conveniado, permite a conversão em ressalva. Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Dorival Cavalheiro Junior e Luiz Roberto Pugliese, respectivamente nos cargos de Presidente da APMI de Arapongas e de Chefe do Poder Executivo de Arapongas durante o exercício financeiro de 2012, referente à transferência de recursos municipais à APMI local, no valor de R\$655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto a sua manutenção, durante o exercício de 2012, conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Estatuto da entidade, a fim de que possa continuar promovendo a assistência social da família, em partícula à maternidade, infância, adolescência e 3ª idade (SIT n.º 8231), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da



extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

3.2. expedir recomendações ao Município de Arapongas e à respectiva APMI, a fim de que adequem seus procedimentos internos às normativas desta Corte, evitando-se, com isso, reincidências nas impropriedades aqui tratadas nas contas dos exercícios seguintes;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja retificado o exercício financeiro das contas em apreço para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, desde já, autorizar o posterior encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Dorival Cavalheiro Junior e Luiz Roberto Pugliese, respectivamente nos cargos de Presidente da APMI de Arapongas e de Chefe do Poder Executivo de Arapongas durante o exercício financeiro de 2012, referente à transferência de recursos municipais à APMI local, no valor de R\$655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto a sua manutenção, durante o exercício de 2012, conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Estatuto da entidade, a fim de que possa continuar promovendo a assistência social da família, em partícula à maternidade, infância, adolescência e 3ª idade (SIT n.º 8231), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

II. expedir recomendações ao Município de Arapongas e à respectiva APMI, a fim de que adequem seus procedimentos internos às normativas desta Corte, evitando-se, com isso, reincidências nas impropriedades aqui tratadas nas contas dos exercícios seguintes;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja retificado o exercício financeiro das contas em apreço para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, desde já, autorizar o posterior encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Quais sejam: atraso na prestação de contas; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência; publicação intempestiva do instrumento de transferência e do termo aditivo.*

2. *Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 432001/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 837/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 22/2012 com o Município de Pinhais, que resultou no repasse de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) à Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba, tendo por objeto auxiliar no Atendimento Integral a 20 crianças e adolescentes em idade entre 0 e 18 anos incompletos, que estejam em situação de risco, promovendo educação, cultura, esporte e lazer respeitando o estágio de desenvolvimento e maturidade em que se encontra a criança ou o adolescente.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3637/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

(a) atraso de 01 dia no protocolo da prestação de contas;

(b) ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;

(c) ausência das Certidões Negativa de Débitos do INSS, de Regularidade do FGTS – CRF, de débitos com o concedente e Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

(d) foi constatada divergência entre o valor do pagamento registrado para a transferência e o valor do pagamento efetuado, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do

concedente, em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964;

(e) constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho, no total de R\$18.263,73 (dezoito mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

Em sua manifestação, o Município de Pinhais aduziu que (peças n.os 16/17):

(a) não localizamos a comprovação do motivo do atraso, havendo a possibilidade de que no dia 01.07.2013 tenha havido problema com o sistema eletrônico do Município de Pinhais, impossibilitando o acesso ao SIT para simples envio da prestação de contas. (...) em que pese o atraso na autuação da prestação de contas, que todas as informações, inclusive a finalização da transferência com a elaboração do Relatório Final deu-se tempestivamente, em 28.06.2013. De modo que todas as informações que obrigatoriamente deveriam ser enviadas já estavam inseridas no sistema, demonstrando não ter havido qualquer desídia por parte do Concedente;

(b) conforme certidões anexas, comprova-se que referido documento foi devidamente fiscalizado para a formalização da transferência, no entanto, da data em que obtido (03.10.2012) e inserido no protocolo de formalização do convênio, até a data da efetiva assinatura, ele expirou;

(c) - Quanto ao primeiro repasse, em 29.11.2012:

Demonstrando que a fiscalização ocorreu para a efetivação do 1º repasse, conforme documentos anexos, ora se apresenta a Certidão Negativa de Débitos do INSS e a Certidão de Débitos com o Concedente vigentes ao tempo do ato.

Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, embora devidamente verificado, não o localizamos em nossos arquivos, no entanto, como demonstra o "Histórico do Empregador" disponibilizado no site da Caixa Econômica Federal anexo, ele foi devidamente emitido em 20.11.2012, sendo válido até 19.12.2011. Era válido, portanto, ao tempo do repasse.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, verificou-se que a mesma expirou entre a abertura do protocolo do pagamento à efetiva realização do depósito. A cópia ora apresentada demonstra que a certidão expirou em 11.11.2012, pouco antes da realização do depósito. Sendo assim, embora expirada, pugna esta Municipalidade pela não aplicação de penalidade, pois a fiscalização documental efetivamente ocorreu, mas, infelizmente, o tempo de trâmite procedimental ocasionou o exaurimento de sua validade.

- Quanto ao segundo repasse, em 26.03.2013:

Seguem anexas cópia das 4 (quatro) certidões/certificados válidos ao tempo do segundo repasse e indicados como faltantes pela DAT;

(d) o repasse ocorreu por meio do empenho n.º 5926, o qual gerou as ordens de pagamento n.º 8141 (R\$85.000,00) e n.º 12010045 (R\$14.000,00), sendo realizados por meio dos borderôs n.º 3011/2012 e 212/2013.

O empenho n.º 5926, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$14.000,00 foram devidamente informados no SIM-AM on line, cujo envio ocorreu em 24.01.2014.

Além de ter sido informado nos sistemas oficiais deste Eg. Tribunal de Contas, o valor de R\$14.000,00, indicado pelo DAT também foi devidamente creditado na conta do Tomador, específica do convênio;

(e) para esta constatação (Código 508) do DAT, repisa-se os esclarecimentos anteriormente (Código 506) quanto aos documentos e respectivos valores que comprovam a regularidade do repasse/pagamento efetuado. (...) Acresce-se o esclarecimento de que a data da Ordem de Pagamento foi de 09.02.2013, porém, o repasse/depósito de R\$14.000,00 efetivamente ocorreu em 15.02.2013, conforme documentos anexos;

(f) em consonância com informações prestadas pela DAT no Canal de Comunicação, e com base na Resolução 11/2010 (cópia anexa) do Conselho Municipal de Assistência Social, responsável, juntamente com a Municipalidade, pela aprovação e fiscalização dos convênios e entidades Tomadora de Recursos, entendeu-se pela possibilidade de remanejamento de despesa em até 15% (quinze por cento) dentro das modalidades de despesas já aprovadas em seu Plano de Trabalho. Este Resolução vigia ao tempo da execução deste Convênio n.º 22/2012, ora questionado. (...) Com base na aprovação prévia, foi remanejado 13,9%, dentro, portanto, da autorização prévia de 15%.

A entidade beneficiária, por sua vez, ofertou os seguintes esclarecimentos (peças n.os 21 e 23):

Considerando que o objeto do Convênio n.º 022/12 é de execução continuada, pois, previa o acolhimento de vinte crianças/adolescentes, de zero a dezoito anos, que estivessem em situação de risco pessoal e social, afastados do convívio diário com suas famílias de origem, primando pela garantia de direitos previstos em lei.

Considerando que a execução dos gastos, estava de acordo com as despesas aprovadas no Plano de Aplicação.

Considerando que recebemos autorização do concedente (Prefeitura Municipal de Pinhais), para o remanejamento das despesas em até 15%, desde que estivessem previstas no Plano de Aplicação, conforme Resolução n.º 11/2010 (cópia anexa).

Considerando, que tivemos autorização do concedente, para executarmos este convênio até o final de sua vigência em 28/03/2013, quando o novo Convênio seria assinado.

Considerando, que houve devolução de saldo deste Convênio, ao Concedente, na ordem de R\$ 11.674,40, por trabalharmos de acordo com os princípios de moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

Vimos requerer, com todo respeito a esse egrégio Tribunal de Contas do Paraná que sejam sanadas as supostas irregularidades apontadas na Instrução n.º 3637/14 – DAT, posteriormente julgando aprovada a Prestação de Contas por esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, face aos argumentos e demais documentos apresentados com a presente peça.



Por fim, a Sra. Aline Prá Claudino, ocupante do cargo de Controladora Geral da Prefeitura Municipal de Pinhais de 15/04/2009 a 01/04/2013, após arrolar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo Sistema de Controle Interno, manifestou-se apenas quanto aos tópicos que, em seu entendimento, lhe dizem respeito (peças n.os 27/30):

(c) A) Os Repasses à ACRIDAS foram realizados em 02 (dois) momentos: em 29/11/2012 e em 18/02/2013;

B) Acusa a DAT que, na ocasião da efetivação dos Repasses, estavam ausentes (i) a Certidão Negativa de Débitos do INSS, (ii) o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, (iii) a Certidão de Débitos com o Concedente, e (iv) a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

C) No ANEXO 13 são juntadas estes documentos a comprovar a regularidade das condições da Tomadora de Recursos ACRIDAS:

(i) as Certidões Negativas de Débitos do INSS emitidas em 15/08/2012 (Válida até 11/02/2013) e em 24/01/2013 (Válida até 23/07/2013);

(ii) o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido com Validade de 28/02/2013 até 29/03/2013, além do Histórico do Empregador a comprovar a Regularidade do Recolhimento do FGTS pela ACRIDAS em todo o Período de Vigência do Convênio n.º 022/2012;

(iii) as Certidões de Débitos com o Concedente (CND's Municipais) emitidas em 31/10/2012 e em 06/03/2013, cada uma com Validade de 30 (trinta) dias;

(iv) as Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União emitidas em 15/05/2012 (Válida até 11/11/2012) e em 29/12/2012 (Válida até 27/06/2013);

D) embora não tenham sido apresentadas todas as Certidões no ANEXO 13, assim, pode-se concluir que a Entidade ACRIDAS cumpriu as Condições de Regularidade para Recebimento dos Repasses durante todo o Período de Vigência do Convênio, inexistindo prova de que o Município de Pinhais firmou Ato de Transferência ou liberou Recursos Públicos a Entidade em situação de irregularidade.

Assim, com base em todo o exposto, apresentadas as Certidões solicitadas e com validade à época da realização dos Pagamentos à Entidade, e inexistindo prova de que o Município de Pinhais firmou Convênio com Entidade em situação de irregularidade, entendendo inaplicável a multa prevista no Art. 87, Inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

(d) e (e) retificou as justificativas tecidas pela municipalidade;

(f) queda claro, pois, que o mero remanejamento de valores entre as despesas fixadas pelo Plano de Aplicação jamais foi considerado como Irregularidade por esta Corte Estadual de Contas. Surpreende, portanto, a Impropriedade elencada pela DAT no Item 2.2.4-a (Código 602) da Instrução n.º 3.637/14, já que o TCE-PR, através de seus Técnicos, já havia se manifestado pela possibilidade de realização do remanejamento em Capacitação sobre a Resolução 028 e também na resposta a Demandas via Canal de Comunicação.

Diante das justificativas ofertadas e dos documentos colacionados, a DAT, por meio da Instrução n.º 3794/15 (peça n.º 33), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva à realização de despesas acima do previsto no plano de aplicação, visto que, não obstante as extrapolações estejam dentro do limite de 15% autorizados por norma do Conselho Fiscal, tal situação encontra-se em desconformidade com o artigo 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 605/16 (peça n.º 35).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator afasta a ressalva sugerida pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Tal discordância decorre do fato de que, além da anuência da unidade técnica competente, por meio de consulta realizada no Canal de Atendimento deste E. Tribunal de Contas, o artigo 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, exige, para a legítima aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido no Plano de Trabalho, o preenchimento dos seguintes requisitos: prévia alteração do Plano de Trabalho, respectiva aprovação pelo concedente, e, ainda, a compatibilidade das modificações com o objeto do convênio.

No presente caso, na Resolução n.º 11/2010 – CMAS foi inserida autorização no sentido de aprovar, previamente, a alteração nos Planos de Aplicação das entidades, em até 15% (quinze por cento) dentro das modalidades de despesas já aprovadas em seu Plano de Trabalho pelo CMAS e após assinatura de convênio com a Prefeitura Municipal de Pinhais, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade de aposição de ressalva, notadamente diante do fato de entender plenamente preenchidas as demandas previstas na Resolução n.º 28/2011 - TCE/PR.

Pela regularidade das contas, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Marcio Vinícius Rodrigues, respectivamente como Chefe do Poder Executivo do Município de Pinhais e Presidente da Associação Cristão de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba durante a gestão de 2013, referente à transferência de recursos municipais no valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), tendo por objeto auxiliar no Atendimento Integral a 20 crianças e adolescentes em idade entre 0 e 18 anos incompletos, que estejam em situação de risco, promovendo educação, cultura, esporte e lazer respeitando o estágio de desenvolvimento e maturidade em que se encontra a criança ou o adolescente, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Marcio Vinícius Rodrigues, respectivamente como Chefe do Poder Executivo do Município de Pinhais e Presidente da Associação Cristão de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba durante a gestão de 2013, referente à transferência de recursos municipais no valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), tendo por objeto auxiliar no Atendimento Integral a 20 crianças e adolescentes em idade entre 0 e 18 anos incompletos, que estejam em situação de risco, promovendo educação, cultura, esporte e lazer respeitando o estágio de desenvolvimento e maturidade em que se encontra a criança ou o adolescente, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 17789/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CAREMEL COOPERATIVA DE AÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CASCAVEL E REGIAO, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 839/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Maria Regina de Oliveira, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente da Cooperativa de Ação e Reciclagem de Materiais de Cascavel e Região (Entidade Rebebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 60.060,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações coleta de material reciclável.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7/16 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 398/16 – Peça 20) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Maria Regina de Oliveira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Cooperativa de Ação e Reciclagem de Materiais de Cascavel e Região para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Maria Regina de Oliveira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Cooperativa de Ação e Reciclagem de Materiais de Cascavel e Região para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 130793/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, MUNICÍPIO DE PALMAS, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 840/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Hilário Andraschko e Valmir Antonio Ferreira Santiago, respectivamente, como Prefeito de Palmas (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Palmas (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 100.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atividades de ensino para crianças, jovens e adultos portadores de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 209/16 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação às seguintes ocorrências: atraso no registro do SIT e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 734/16 – Peça 37) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Hilário Andraschko e Valmir Antonio Ferreira Santiago, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmas e à APAE de Palmas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Hilário Andraschko e Valmir Antonio Ferreira Santiago, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmas e à APAE de Palmas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 154358/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ALDO YASHUO WAKIMOTO, JAIME LUÍS BASSO, KLEBER GONÇALVES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 841/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jaime Luís Basso e Kleber Gonçalves, respectivamente, como Prefeito de Céu Azul (Órgão Repassador) e Presidente da Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 88.765,25, no exercício de 2013, tendo por objeto a execução do Programa Jovem Aprendiz.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4001/15 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 636/16 – Peça 30) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jaime Luís Basso e Kleber Gonçalves, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Céu Azul e à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jaime Luís Basso e Kleber Gonçalves, com



base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Céu Azul e à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé e ao Lar Santo Antônio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157764/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: APARECIDA JARDINI, JOAO DALMACIO PAVINATO, LAR SANTO ANTONIO DE CAMBÉ, MUNICIPIO DE CAMBÉ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 842/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Aparecida Jardim, respectivamente, como Prefeito de Cambé (Órgão Repassador) e Presidente do Lar Santo Antônio (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 25.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4314/15 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação a: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11/16 – Peça 17) entende que as questões destacadas pela DAT são causa de irregularidade de contas e aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Aparecida Jardim, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé e ao Lar Santo Antônio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Aparecida Jardim, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a

PROCESSO Nº: 790076/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 848/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Berenice Quinzani Jordão, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 768.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o Programa de Apoio à Inclusão Social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 149/16 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1854/16 – Peça 23) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Berenice Quinzani Jordão, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Berenice Quinzani Jordão, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 511440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, WAGNER DIAS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 863/16 - SEGUNDA CÂMARA

Convênio rescindido. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos do processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, celebrado entre o Município de Andirá e a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, tendo por objeto a manutenção dos serviços de atendimento no Pronto Socorro.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 4.597/14 (peça 5), esclareceu que o convênio foi rescindido antes da realização do primeiro repasse, uma vez que os recursos financeiros destinados estavam incorretos, impossibilitando a execução do convênio. Diante destes fatos, opinou pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13.556/14 (peça 7), considerando o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pelo encerramento dos presentes autos.

VOTO

Considerando que não houve repasse financeiro e tendo em vista as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 712202/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 864/16 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno. Averbação de tempo de contribuição na atividade rural. Deferimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pelo servidor Edi Miguel dos Santos, matrícula 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, por meio do qual requer a averbação, para todos os fins, do tempo de serviço prestado na atividade rural no período de 02/01/1957 a 01/11/1975, correspondente a 18a 10m 00d (dezoito anos e dez meses), mediante apresentação de declaração emitida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaiuva do Sul nesse sentido.

Entretanto, considerando que a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntada posteriormente aos autos, comprova apenas o exercício de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias na atividade rural, a Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação nº 548/15 (peça 6), a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 687/15 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13.931/15 (peça 8), manifestaram-se pelo deferimento parcial do pedido.

VOTO

Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[1], segundo o qual é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração

pública, e na atividade privada, rural e urbana, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo deferimento parcial do pedido para averbação do tempo de contribuição referente de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias exercidos na atividade rural no período de 01/07/1965 a 30/09/1965, para fins de aposentadoria e disponibilidade do servidor Edi Miguel dos Santos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir, com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[2], parcialmente o pedido, para averbação do tempo de contribuição de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias exercidos na atividade rural no período de 01/07/1965 a 30/09/1965, para fins de aposentadoria e disponibilidade do servidor Edi Miguel dos Santos;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 745937/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 865/16 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno. Conversão em Pecúnia de Licenças Especiais não usufruídas e nem contadas em dobro. Servidora Aposentada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Zainé Denise Brites Maksymowicz, servidora inativa deste Tribunal de Contas, para fins de converter em pecúnia as licenças especiais não usufruídas e nem contadas em dobro, correspondentes aos 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação nº 540/15, certifica que nada consta nos assentamentos da servidora quanto à fruição das licenças especiais referentes aos 3º e 4º quinquênios.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 665/15, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13.603/15, com fundamento em precedentes deste Tribunal, manifestaram pelo deferimento do pedido.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido para fins de converter em pecúnia as licenças especiais não usufruídas pela servidora inativa Zainé Denise Brites Maksymowicz, correspondentes aos 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para fins de converter em pecúnia as licenças especiais não usufruídas pela servidora inativa Zainé Denise Brites Maksymowicz, correspondentes aos 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios;

II - Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o



encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 745945/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 866/16 - SEGUNDA CÂMARA

Conversão em Pecúnia de férias não usufruídas. Servidora aposentada. Pelo

Deferimento nos termos da instrução processual.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Zaine Denise Brites Maksymowicz, servidora inativa do Tribunal de Contas, por meio do qual solicita o pagamento em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias não usufruídas, tendo em vista a superveniência de sua aposentadoria.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 538/15 (peça 3), certifica que já houve percepção do terço constitucional correspondente ao período aquisitivo referente ao exercício de 2015, ou seja, de 12/01/2015 a 11/01/2016.

No entanto, esclarece que: "Quanto ao Exercício de 2016, o período aquisitivo respectivo é de 12/01/2015 a 11/01/2016. Todavia, a servidora manteve seu vínculo funcional até 03/08/2015, quando se aposentou. Conseqüentemente, obteve direito a 7/12 (sete doze avos) dos 30 dias de férias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do Exercício de 2016, conforme entendimento quanto à indenização de férias não usufruídas fixada na Portaria nº 623/13."

Conclui que o montante a ser indenizado é de R\$ 38.236,61 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) sendo: R\$21.508,09 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), referentes ao período aquisitivo de 12/01/2014 a 11/01/2016, já descontado o terço constitucional, e de R\$ 16.728,52 (dezesseis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), referentes às férias proporcionais do período aquisitivo de 12/01/2015 a 11/01/2016.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 703/15 (peça 4), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 53/16 (peça 11), manifestaram-se pelo deferimento do pedido nos termos da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pela servidora inativa Zaine Denise Brites Maksymowicz, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pela servidora inativa Zaine Denise Brites Maksymowicz, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244276/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de São José das Palmeiras. Exercício de 2013. Contratação de empresa de saúde para complementar o atendimento à saúde básica do município. Contabilização como prestação de serviços. Descumprimento do art. 18, § 1º, da lei complementar n.º 101/2000. Transporte escolar. Ausência de laudo de inspeção semestral dos veículos. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. José Nelton Brum.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 4560/15; peça n.º 108), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Requeru a expedição de recomendação ao Município, para que contabilize as despesas com terceirização de serviços médicos como "Outras despesas de pessoal", conforme determinado pelo art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15999/15; peça n.º 111) opinou pela irregularidade das contas pelo mesmo fato alegado pela Diretoria de Contas Municipais e pela falta de laudo semestral de inspeção do transporte escolar municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2013, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

De fato, o Município não contabilizou corretamente as despesas realizadas com a Clínica de Medicina e Fisioterapia Reston Ltda. (R\$ 490.683,46), que deveria ter sido realizada como "Outras despesas de pessoal". Além disso, não foi constatada qualquer comprovação da inspeção semestral veicular para o transporte escolar municipal, o que viola o art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, em ambos os casos, não há vícios passíveis de irregularidade das contas. No primeiro caso, mesmo a correta contabilização não evidenciaria qualquer outro prejuízo ao Município, como excesso de gastos com pessoal, por exemplo. No segundo caso, a falta de documentação acerca da inspeção não significa que o serviço de transporte escolar esteja em desconformidade às regras mínimas de segurança. Itens que podem constar como ressalva às contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Município de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. José Nelton Brum.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São José das Palmeiras, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Município de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. José Nelton Brum;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São José das Palmeiras, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238067/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Candói. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Candói relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gelson Kruk da Costa, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 256/16 (peça 109), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 890/16 (peça 112).



É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Candói relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gélson Kruk da Costa, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Candói com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Candói relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gélson Kruk da Costa, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Candói com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245195/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Ivaí relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 394/16 (peça 77), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 1423/16 (peça 81).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Ivaí relativas ao

exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Ivaí relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí com o escopo de informar os termos da presente decisão;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237334/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Pequena extrapolação do limite do § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07 pode ser motivo de ressalva. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maikon André Parzianello, como Prefeito de Enéas Marques no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2868/14 – Peça 36) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Ausência das leis orçamentárias – Foram encaminhados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) referentes ao exercício de 2014, no entanto, conforme item 14 da Instrução Normativa nº 97/2014, devem ser encaminhadas as leis aplicadas ao exercício em análise, ou seja, referentes ao exercício de 2013.

(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Os valores declarados no demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS (peça nº 29) são divergentes dos valores informados no SIM - AM, conforme quadro demonstrado no item de restrição "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", o que indica que há contribuições em aberto ou que foram recolhidas em atraso. Portanto, o demonstrativo deve ser reenviado contendo as informações corretas da data do recolhimento, valores das contribuições e dos encargos, e do saldo a recolher.

Também não foi encaminhada a lei municipal que autorizou o parcelamento de contribuições ao INSS, conforme item 24 da Instrução Normativa nº 97/2014.

Além disso, o instrumento de parcelamento anexado à peça nº 32, não contém o demonstrativo emitido pela Receita Federal contendo discriminação dos valores originários, atualizações, encargos e valor total consolidado, por competência, dos débitos incluídos no parcelamento.

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial – O responsável encaminhou novo balanço patrimonial após o fechamento do SIM - AM (peça 35, folha 7), no entanto, não foi encaminhada a publicação correspondente, fato que impediu a análise dos itens relacionados ao mesmo.

(iv) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB

– Foi enviado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB à peça nº 24, no entanto o mesmo não foi acatado, pois não atende ao modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE PR, tendo em vista a ausência de pronunciamento a respeito do item VI do referido modelo, que trata da aplicação obrigatória de no mínimo 95% dos recursos dentro do próprio exercício. Portanto, deverá ser encaminhado novo relatório contendo manifestação do conselho acerca de todos os itens, devidamente identificado e assinado pelo presidente e membros do conselho.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.



Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	102.817,57	0,00	102.817,57
Fevereiro	Patronal	RGPS	163.389,25	98.164,24	65.225,01
Março	Patronal	RGPS	74.613,48	81.849,65	-7.236,17
Abril	Patronal	RGPS	103.933,71	97.808,18	6.125,53
Maio	Patronal	RGPS	102.614,72	100.130,09	2.484,63
Junho	Patronal	RGPS	102.930,56	98.859,36	4.071,20
Julho	Patronal	RGPS	98.078,01	99.163,65	-1.085,64
Agosto	Patronal	RGPS	98.794,59	94.488,68	4.305,91
Setembro	Patronal	RGPS	99.094,10	95.179,04	3.915,06
Outubro	Patronal	RGPS	98.317,13	99.127,65	-810,52
Novembro	Patronal	RGPS	97.613,98	98.350,53	-736,55
Dezembro	Patronal	RGPS	187.041,01	284.751,61	-97.710,60
Soma			1.329.238,11	1.247.872,68	81.365,43

Devidamente intimado, o Sr. Maikon André Parzianello apresentou defesa (Peças 41/49), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência das leis orçamentárias – Constatamos que foi um lapso na montagem da prestação de contas, que ao invés de encaminhar as Leis do PPA, LDO e Loas do exercício da Prestação de contas foi encaminhado do Exercício corrente, mas para sanar todas irregularidades do item, estamos encaminhando as respectivas Leis e suas alterações.

(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e (v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Segue abaixo tabela relacionando os valores de inss retidos dos funcionários, parte patronal, deduções, valores totais devidos ao INSS e valores recolhidos ao INSS.

Mês	Regime	Contrib. Patronal	Contrib. Segurado	Dedução sal. Família e Maternidade	Compensação	Valor total Devido	Valor Recolhido	Diferença	Data Pagamento
Janeiro	RGPS	98.164,24	45.687,13	4.602,11	0,00	139.249,26	139.249,26	0,00	08/02/2013
Fevereiro	RGPS	82.074,37	37.868,74	1.042,50	0,00	118.900,61	118.900,61	0,00	08/03/2013
Março	RGPS	97.808,18	45.862,46	2.327,68	0,00	141.342,96	141.342,96	0,00	09/04/2013
Abril	RGPS	100.130,09	47.325,31	2.327,68	0,00	145.127,72	145.127,72	0,00	10/05/2013
Maio	RGPS	98.859,36	46.770,62	2.405,96	0,00	143.224,02	143.224,02	0,00	05/08/2013
Junho	RGPS	99.163,65	46.858,65	2.142,68	42.568,21	101.311,51	101.311,51	0,00	10/07/2013
Julho	RGPS	97.348,29	45.416,10	825,00	40.054,50	101.884,88	101.884,88	0,00	06/08/2013
Agosto	RGPS	95.179,04	44.898,30	1.596,89	30.570,68	107.907,79	107.907,79	0,00	06/09/2013
Setembro	RGPS	99.067,55	44.981,07	1.817,77	0,00	142.230,68	142.290,84	59,99	07/10/2013
Outubro	RGPS	98.317,12	44.648,89	1.576,28	0,00	141.389,73	141.423,14	33,41	04/11/2013
Novembro	RGPS	97.913,97	44.428,00	2.761,30	0,00	139.560,67	139.613,72	33,05	06/12/2013
Dezembro	RGPS	100.734,73	45.427,14	1.898,09	0,00	144.275,78	144.307,92	32,14	24/12/2013
Dezembro 13º Salário	RGPS	92.117,58	41.921,95	1.506,24	0,00	132.533,68	132.665,14	31,29	18/12/2013
Soma		1.256.878,17	582.093,98	26.819,08	113.193,37	1.898.969,68	1.898.969,68	0,00	

Os valores recolhidos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro são maiores que os totais calculados pela GFIP/SEFIP, em virtude de que o sistema GFIP/SEFIP calcula o RAT apenas com duas casas após a vírgula, enquanto o correto seria quatro casas, e, conforme orientação da Receita Federal deverá ser calculado com as quatro casas após a vírgula, caso contrário gerará pendências e será passível de cobrança com juros e multa posteriormente.

Segue anexo cópia do resumo da GFIP/SEFIP, cópia da guia de recolhimento e comprovante de pagamento dos valores constantes da tabela, sanando qualquer irregularidade, uma vez que o Município pagou corretamente e sem atrasos os valores devidos ao INSS.

Os valores relativo ao código de recolhimento 744 constante da GEFIP, são referente a retenções efetuadas nas Notas de produtores Rurais, relativo comercialização de produtos. Segue anexo guia e comprovante de pagamento, sendo que o valor de R\$ 14,89 retido no mês de dezembro, em virtude do baixo valor, a guia foi gerada somente no mês de junho de 2014 juntamente com outra retenção, e recolhida no dia 03 de julho de 2014.

No Anexo 22 não consta os valores relativo a contribuição patronal relativo aos contratos de prestadores de serviços e nem valores relativo as contribuições retidas sobre venda de produtos (Notas de Produtor Rural).

Relativo ao Parcelamento, os valores são referente diferença do SAT calculada pelo INSS, conforme tabela anexa, o valor a menor inscrito em 31/12/2013 R\$ 5.866,34 foi regularizado em 12/12/2014 conforme Razão Contábil da conta em anexo e modelo 23 da Instrução Normativa 97/2014 do TCE-PR.

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial – O balanço Patrimonial encaminhado após o encerramento do SIM_AM foi publicado e está sendo encaminhado em anexo.

(iv) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Foi realizada nova reunião pelo Conselho do FUNDEB, onde o Parecer foi emitido conforme modelo da Instrução Normativa 97/2014. Segue parecer assinado por todos os membros do Conselho.

Salientamos que o Município efetuou seus últimos pagamentos no dia 23 de dezembro de 2014, porém nesta data não havia recursos suficientes para pagamento da Folha do Magistério, então o Município pagou com recursos próprios oriundos de impostos, na fonte livre, conforme previsão orçamentária disponível no departamento de Educação, restando um saldo na conta do FUNDEB no valor de R\$ 39.276,79, sendo que a partir do dia 24 até 31 de dezembro foi realizado uma receita de R\$ 85.554,00 equivalente a 5,11%, segue anexo Razão Contábil demonstrando a arrecadação da receita do FUNDEB no período correspondente

entre 24 e 31 de dezembro de 2013.

O Município de Enéas Marques aplica as receitas oriundas do FUNDEB quase em 100% no pagamento dos Professores do Magistério, motivo pelo qual houve a sobra de recursos, os quais foram utilizados para pagamento dos Profissionais do Magistério no exercício de 2014, sem qualquer prejuízo para a classe.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2568/15 – Peça 50) entendeu que várias questões foram esclarecidas adequadamente, porém, constatou que das justificativas apresentadas advieram impropriedades não constatadas anteriormente:

(i) Ausência das leis orçamentárias – (...) uma vez que foi encaminhado o PPA, a LDO e a LOA referente ao exercício de 2013, o que viabilizou a análise do item "Alterações Orçamentárias", conclui esta Diretoria que a restrição apontada no Primeiro Exame foi sanada.

(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, conforme peça processual nº 44, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade, analisando o demonstrativo, verifica-se que o Balanço Patrimonial está assinado pela atual contadora, Sra. Maria Isabete Wessling Blasius, a qual está devidamente registrada no cadastro deste Tribunal como responsável técnica do Município de Enéas Marques para o período de 02/04/2014 a 31/12/2016, bem como, verifica-se que é servidora efetiva do Município e está em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, porém, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM, verifica-se que as informações não conferem, o que enseja a abertura de irregularidade advinda.

(iv) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – (...) verifica-se que o responsável sana a restrição em relação a falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, no entanto, em virtude da declaração de que não foi aplicado o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, faz-se necessário a abertura de irregularidade advinda.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) uma vez que o responsável encaminha tabela, assinada pela contadora e controlador interno, onde demonstra novo cálculo da contribuição patronal, que o valor confere com o informado na GFIP, e ainda, comprova mediante o envio das guias de contribuição social - GPS que foi efetuado o repasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(vi) Divergências de saldos em classes/grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

dsitem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	2.279.227,45	2.279.227,45	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.261.655,31	16.261.655,31	0,00
TOTAL DO ATIVO	18.540.882,76	18.540.882,76	0,00
ATIVO FINANCEIRO	1.966.667,82	1.966.667,82	0,00
ATIVO PERMANENTE	16.574.214,94	16.574.214,94	0,00
SALDO PATRIMONIAL	16.596.332,97	16.596.372,97	-40,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	201.388,37	201.388,37	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.597.909,49	1.597.909,49	0,00
TOTAL DO PASSIVO	1.799.297,86	1.799.297,86	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.741.584,90	16.741.584,90	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.540.882,76	18.540.882,76	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	345.794,21	345.754,21	40,00
PASSIVO PERMANENTE	1.598.755,58	1.598.755,58	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	3.290.317,43	3.290.317,43	0,00

(vii) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – Ressalta-se que quando do Primeiro Exame, não foi acatado o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, devido o documento não corresponder ao modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE PR, tendo em vista a ausência de pronunciamento a respeito do item VI, que trata da aplicação obrigatória de no mínimo 95% dos recursos dentro do próprio exercício.

Nesta oportunidade, o responsável encaminha, conforme peça nº 48, novo parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, em conformidade com o solicitado, onde observa-se que consta declarado, com relação ao saldo máximo de 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, que a execução das despesas não cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, sendo aplicado 92,65%, situação que requer a abertura de irregularidade advinda.

Em razão das "impropriedades advindas", foi realizada nova intimação do Sr. Maikon André Parzianello, que, nas Peças 55/58, apresentou defesa complementar nos seguintes termos:

(vi) Divergências de saldos em classes/grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – O Balanço foi emitido antes de efetivamente ter encerrado a execução, pois foi solicitado a reabertura do sistema para correção de dados, e quando da publicação foi enviado indevidamente o Balanço constante em arquivo. Para sanar a irregularidade apontada emitimos novo relatório em 13/03/2015 e publicado novamente em 10/06/2015, conforme quadro que segue, e cópia do novo balanço publicado.



ATIVO CIRCULANTE	2.279.227,45	2.279.227,45	0,00
ATIVO NAO-CIRCULANTE	16.261.655,31	16.261.655,31	0,00
TOTAL DO ATIVO	13.540.832,76	18.540.882,76	0,00
ATIVO FINANCEIRO	1.966.667,82	1.966.667,82	0,00
ATIVO PERMANENTE	16.574.214,94	16.574.214,94	0,00
SALDO PATRIMONIAL	16.596.332,97	16.596.332,97	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	201.338,37	201.388,37	0,00
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	1.597.909,49	1.597.909,49	0,00
TOTAL DO PASSIVO	1.799.297,86	1.799.297,86	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.741.534,90	16.741.584,90	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.540.832,76	18.540.882,76	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	345.794,21	345.794,21	0,00
PASSIVO PERMANENTE	1.598.755,58	1.593.755,53	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	3.290.317,43	3.290.317,43	0,00

(vii) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – O Município de Enéas Marques, no exercício de 2013, aplicou os recursos do FUNDEB exclusivamente para pagamento dos profissionais do magistério, em virtude de, no mês de Dezembro de 2013, os pagamentos relativo a folha de dezembro de todos os funcionários terem sido pagos no dia 23 de dezembro, e não havendo saldo do FUNDEB suficiente nesta data para pagamento da folha dos profissionais do magistério, o Município pagou-os com recursos próprios.

Salários e encargos 12/2013 dos Profissionais do Magistério – 60%	R\$ 120.713,10	Pago com as fontes 000,101,103,104
Salários e encargos 12/2013 dos Demais Profissionais da Educação – 40%	R\$ 36.992,86	Pago com as fontes 000,103,104
TOTAL	R\$ 157.705,96	
Sendo		
Valor Pago com a Fonte 000		R\$ 77.311,56
Valor Pago com a Fonte 101		R\$ 18.895,74
Valor Pago com a Fonte 103		R\$ 7.360,81
Valor Pago com a Fonte 104		R\$ 54.137,85
TOTAL		R\$ 157.705,96

Conforme demonstrativo, podemos verificar que o valor relativo a folha de pagamento de dezembro de 2013 dos Profissionais do Magistério – 60% mais o Pagamento dos Demais Profissionais da Educação – 40%, somam um valor de R\$ 157.705,96, diminuindo o valor pago com os recursos do FUNDEB (Fonte 1010 R\$ 18.895,74, totaliza em R\$ 138.810,22 superior ao saldo das fontes 101 e 102 em 31/12/2013 que foi de R\$ 122.866,00.

Segue anexo Relatório Resumo Geral da Folha de Pagamento de dezembro/2013 dos profissionais do Magistério - 60% mais o Pagamento dos Demais Profissionais da Educação – 40%, sendo que deverá ser somado o valor total de proventos mais o total de encargos deduzindo as verbas 22 – salário maternidade e 46 – salário família que são reembolsáveis pelo INSS, e a verba 134 – Vale Alimentação que é empenhado em outro rubrica orçamentária específica, não contabilizando na educação.

O Município de Enéas Marques, em 2013 aplicou 26,82% das receitas resultantes de impostos em Educação, enquanto que o mínimo seria de 25%, comprovado o empenho para manutenção de uma Educação com qualidade, segue anexo relatório extraído do site TCE.

O saldo de recursos em 23 de dezembro de 2013 mais os recursos arrecadados de 24 à 31 de dezembro de 2013, somara um total de R\$ 122.886,00 os quais foram aplicados no exercício de 2014 conforme demonstra a tabela a seguir, onde o total de gastos soma R\$ 1.951.692,90 maior que a receita arrecadada que somou de R\$ 1.909.632,24.

Valor Receita Fundeb 2013 - R\$	1.672.851,93	
Valor Saldo Fundeb 2013(Superávit fonte 101 e 102) - R\$	122.886,00	7,35%
Valor Receita Fundeb 2014 - R\$	1.909.632,24	
Despesas pagas em 2014 (Fonte 101 e 102) R\$	1.951.692,90	
Valor Saldo Fundeb 2014(Superávit fonte 101 e 102) - R\$	80.825,34	4,23%

Conforme pode se verificar, não houve qualquer prejuízo para a Educação do Município, uma vez que no exercício de 2013, o Município aplicou 92,65% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério e, no exercício de 2014 o Município aplicou 90,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 637/16 – Peça 59) entendeu que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva:

(vi) Divergências de saldos em classes/grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – Em sede de contraditório, o responsável pela Entidade, senhor Maikon André Parzianello apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial, peças processuais nº

56 e 57, que verificados não se constatou divergências de valores, regularizando assim o item em questão.

idPessoa	idPessoa	idSumarioItem	idItem	vlSaldoDoMes	RP	Entidade	RP	Diferença
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	15010	ATIVO CIRCULANTE	2.279.227,45		2.279.227,45		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	15310	ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.261.655,31		16.261.655,31		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	15310	TOTAL DO ATIVO	18.540.882,76		18.540.882,76		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	15380	ATIVO FINANCEIRO	1.966.667,82		1.966.667,82		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	15380	ATIVO PERMANENTE	16.574.214,94		16.574.214,94		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	15830	SALDO PATRIMONIAL	16.596.332,97		16.596.332,97		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16010	PASSIVO CIRCULANTE	201.338,37		201.338,37		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.597.909,49		1.597.909,49		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16300	TOTAL DO PASSIVO	1.799.297,86		1.799.297,86		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.741.534,90		16.741.584,90		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.540.882,76		18.540.882,76		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16830	PASSIVO FINANCEIRO	345.794,21		345.794,21		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16840	PASSIVO PERMANENTE	1.598.755,58		1.593.755,53		0,00
12277	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	3.290.317,43		3.290.317,43		0,00

(vii) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – Destaca-se que o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 determina que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB poderá ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Desta forma, conforme demonstrado no quadro acima, o Município ultrapassou este limite, pois deixou de aplicar 7,35% da receita arrecadada no exercício de 2013.

Considerando que o valor de saldo no FUNDEB (Superávit fonte 101 e 102) R\$122.886,00 foi utilizado no 1º bimestre de 2014 conforme tabela abaixo, o item pode ser ressalvado.

MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 01/2014 A 02/2014		VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		122.886,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)		122.886,00
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I (113 - 18) / (113 + 1901)		46,04

O Ministério Público de Contas (Parecer 1262/16 – Peça 60) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Ausência das leis orçamentárias – Apresentadas cópias dos diplomas vigentes no período.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e (v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Acostados documentos que comprovam os valores devidos e recolhidos ao INSS referentes ao exercício de 2013, demonstrando que o Município cumpriu com suas obrigações previdenciárias.

Conclusão: Itens regularizados.

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial; e (vi) Divergências de saldos em classes/grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – Juntado Balanço Patrimonial elaborado depois do fechamento do SIM-AM, bem como respectiva publicação, havendo sido sanadas as inconsistências inicialmente observadas.

Conclusão: Itens regularizados.

(iv) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – O documento faltante foi trazido em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício – Dispõe a Lei 11.494/07:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Uma vez que identificado saldo da ordem de R\$ 122.886,00 (ou seja, equivalente a 7,35%) relativo ao exercício de 2013 e utilizado no primeiro trimestre de 2014, não há dúvidas de que comando contido no dispositivo acima restou não observado.

Entendo, porém, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet, que se trata de falta insuficiente para macular as contas de todo um exercício, mostrando-se razoável, conforme sistemática prevista no art. 16, da LC/PR 113/05[2], que a falta seja motivo de ressalva e recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Maikon André Parzianello, como Prefeito de Enéas Marques no exercício de 2013, ressalvando, porém, a utilização de 7,35% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2014, observando-se extrapolação do limite previsto no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07;

3.2. expedir recomendação ao Município de Enéas Marques para que realize melhor planejamento na aplicação dos recursos do FUNDEB, evitando-se reincidência na extrapolação do limite previsto no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07;



3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Maikon André Parzianello, como Prefeito de Enéas Marques no exercício de 2013, ressalvando, porém, a utilização de 7,35% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2014, observando-se extrapolação do limite previsto no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07;

II. expedir recomendação ao Município de Enéas Marques para que realize melhor planejamento na aplicação dos recursos do FUNDEB, evitando-se reincidência na extrapolação do limite previsto no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 269678/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, como Prefeito de Candói no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 294/15 – Peça 67) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Título	v/Transferido	v/Receita	v/Diferença
COTA-PARTE DO ICMS	14.175.849,38	12.390.963,54	1.784.885,84

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno – Apesar de encaminhado o Relatório do Controle Interno (peça nº 66), o mesmo foi considerado nulo, uma vez que não esta assinado pelo Controlador Interno responsável no exercício de 2013, senhor Giliard Resmini, mas pelo Controlador Interno responsável a partir de 26/04/2014, senhor Valdemir Gonçalves da Cruz (...).

(iii) Ausência do Parecer do Controle Interno – Apesar de encaminhado o documento (peça nº 11), o mesmo foi considerado nulo, devido a sua vinculação ao Relatório do Controle Interno. Sendo que o Relatório foi considerado nulo devido ao fato de não estar assinado pelo Controlador Interno responsável no exercício de 2013, senhor Giliard Resmini, mas pelo Controlador Interno responsável a partir de 26/04/2014, senhor Valdemir Gonçalves da Cruz, conforme demonstrado no item de "Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno".

(iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Apesar de encaminhado o Parecer do Controle Interno (peça nº 63), o mesmo foi considerado nulo, devido a sua vinculação ao Relatório do Controle Interno. Sendo que o Relatório foi considerado nulo devido ao fato de não estar assinado pelo Controlador Interno responsável no exercício de 2013, senhor Giliard Resmini, mas pelo Controlador Interno responsável a partir de 26/04/2014, senhor Valdemir Gonçalves da Cruz, conforme demonstrado no item de "Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno".

Devidamente intimado, o Sr. Gelson Kruk da Costa apresentou defesa (Peças 72/77), aduzindo, em síntese:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – O município de Candói possui Ação Judicial nº 10477178, referente ao ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Salto Santiago, ficando bloqueado parte do ICMS repassado, sendo contabilizado apenas o valor líquido na conta 1722010100 – cota parte do ICMS.

Entende-se que os extratos bancários não demonstram de forma clara os lançamentos, pois apresentam valores brutos dos repasses da COTA PARTE DO ICMS, sendo que o valor referente a Ação Judicial (aviso de débito constante no extrato), é bloqueado no mesmo momento em que acontece o crédito do ICMS.

Desta forma, para encontrar o valor líquido a ser contabilizado faz-se necessário descontar o valor bloqueado pela Ação Judicial, e o valor referente a redução do FUNDEB da r. ação judicial.

Para justificar a diferença constatada na análise quanto aos aspectos financeiros, apresentaremos memória de cálculo consolidada de 2013. Uma planilha com os cálculos por dia/repasso seguirá anexada a este documento.

(...)

O valor referente à Compensação FUNDEB – ICMS Judicial foi descontado do valor bruto repassado para que o redutor FUNDEB (20%), não incida sobre o valor bruto do repasse, uma vez que, deve-se primeiro descontar o valor do ICMS Judicial debitado. Tal compensação é encontrada considerando que o valor do ICMS judicial debitado é líquido, ou seja, já descontado o redutor FUNDEB (20%). Para encontrar o valor devido para compensação do ICMS Judicial, utilizou-se o valor bloqueado judicialmente, dividindo-se por 0.8 e em seguida aplicando-se a alíquota de 20%.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno; (iii) Ausência do Parecer do Controle Interno e (iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – (...) anexamos a este ofício, o relatório do controle interno devidamente assinado pelo Sr. Giliard Resmini, controlador interno responsável pelo exercício financeiro do ano de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3025/15 – Peça 78) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – 1) Vê-se que os valores apresentados na planilha acima [copiadas na folha 03 da peça em exame] estão suportados por extratos bancários peça processual nº 74, páginas 1 a 12, e que segundo consta da peça processual nº 72, páginas nº 2, o Município tem uma Ação Judicial nº 10477178 a qual refere-se ao ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Salto Santiago e que parte fica bloqueado em razão desta demanda judicial, por isso, os registros são efetuados pelo valor líquido, conforme pode ser observado na planilha acima e também nos extratos bancários já mencionados;

2) Neste ponto não restou esclarecida a situação, pois neste caso, será necessário a comprovação por meio de documentos, nos quais seja possível identificar a real situação de tal demanda como, por exemplo, início e fim e os valores envolvidos para confrontação com os dados apresentados na planilha acima;

3) Por fim, sem os devidos documentos não será possível se chegar a uma conclusão definitiva, por isso, mais uma vez, solicitamos os documentos da Ação Judicial em questão para a análise definitiva, deste modo, até que reste definitivamente esclarecida a questão opinamos por manter o item irregular.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno; (iii) Ausência do Parecer do Controle Interno e (iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – (...) neste contraditório, o responsável encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno peça processual nº 75, páginas de 1 a 6, na qual verifica-se que foram devidamente assinados pelo responsável pelo exercício em análise, ou seja, 2013, sendo que não restou nenhuma restrição a respeito do item, deste modo, opina-se por regularizar o item em questão.

O Interessado apresentou defesa complementar (Peças 80/89) que, por intempestiva e desprovida de elementos que pudessem ser configurados como novos, não foi recebida por este Conselheiro (v. Despacho 1163/15 – Peça 91).

O Ministério Público de Contas (Parecer 15392/15 – Peça 95) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – Inobstante a apresentação de argumentação aparentemente procedente acerca de bloqueio de recursos do ICMS decorrentes de ação judicial, observa-se, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, cuja manifestação acolho inteiramente como causa de decidir, que seria necessária a comprovação documental das justificativas, especialmente para que fosse possível verificar o valor envolvidos na questão.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Ausência do Relatório do Controle Interno:

(iii) Ausência do Parecer do Controle Interno; e

(iv) Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – As três faltas decorriam da apresentação do Relatório do Controle Interno subscrito apenas pelo gestor da Unidade do exercício de 2014, e não do período em exame. Em sede de contraditório foi acostado novo Relatório, atendendo aos devidos critérios formais e materiais exigidos pelo TCE/PR.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, como Prefeito de Candói no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de diferenças nos registros de Transferências Constitucionais;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Gelson Kruk da Costa, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros



competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, como Prefeito de Candói no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em tazon de diferenças nos registros de Transferências Constitucionais;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Gelson Kruk da Costa, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 100867/16

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 649/16

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Procuradora da República, Exma. Sra. RENITA CUNHA KRAVETZ, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 386805/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado conforme Informação nº 46/16 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Procuradoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 386805/15.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 1095962/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOANA D ARC PAULA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 652/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 76318/16 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 270440/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 654/16

Tendo em vista o Protocolo nº 177983/16 (peças processuais 22/23/24), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e,

após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 492451/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 655/16

Tendo em vista a Informação nº 200/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 228320/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 656/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 180240/16 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 828700/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, LENITA GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 657/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal o comprovante de ressarcimento ao erário municipal, pelo gestor, do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) conforme o Parecer nº 1215/16 (peça nº 36), do Ministério Público de Contas (MPC) e conforme deliberado na Sessão da Segunda Câmara nº 6, do dia 24 de fevereiro de 2016, tendo em vista os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N º: 153444/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, HELGIO HENRIQUE CASSES TRINDADE, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária ao à Universidade Federal da Integração Latino-americana, por meio do Termo de Convênio nº. 241/2013, no valor de R\$ 239.996,15 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos).



A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 360/16 – DAT[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 829/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 29.

2. Peça 30.

PROCESSO Nº: 358097/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS, MARIA APARECIDA TAROCO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA APARECIDA TAROCO DA SILVA (cpf 569.117.189-53), ocupante do cargo de PROFESSOR NORMALISTA, consubstanciada no Decreto n.º 046/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 2.723,46, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11038/15[2] e do Ministério Público de Contas nº 132/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Publicado no DIÁRIO DO NOROESTE, aos 01/04/2015.

2. Peça 24.

3. Peça 26.

PROCESSO Nº: 380803/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 1.118/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 587/16 – DAT[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1366/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 25.

2. Peça 34.

PROCESSO Nº: 177587/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VOLMAR ZANELLA, JOSE FRANCISCO DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal Monteiro Lobato de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 56/2013, no valor de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 625/16 – DAT[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1293/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Peça 34.

2. Peça 35.

PROCESSO Nº: 637614/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

RAFAEL IATAURO, EDILSON NASCIMENTO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/16

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada compulsória. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Transferência para Reserva Remunerada de EDILSON NASCIMENTO (CPF. 455.907.619-72), ocupante do cargo de Segundo Sargento, consubstanciada na Resolução nº 4787/12[1], com valor mensal do benefício de R\$ 5.578,86, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 287/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1228/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 02/05/2012.

2. Peça 27.

3. Peça 28.

PROCESSO Nº: 914162/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, KINUE

HAYAKAWA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria Estadual de Kinue Hayakawa (cpf 526.710.389-68), ocupante do cargo de Agente Universitário, consubstanciada na Resolução nº 8032/12[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1.145,85, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 162/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 981/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 19/12/12.

2. Peça 33.

3. Peça 35.

PROCESSO Nº: 672677/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSE GERALDO ADAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/16

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de JOSE GERALDO ADAO (CPF sob n.º 348.383.509-10), ocupante do cargo de 1º. Sargento, consubstanciada na Resolução nº 12846/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 6879,13, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 459/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1644/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 02/06/2014.

2. Peça 30.

3. Peça 31.

PROCESSO Nº: 382016/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES (CPF sob n.º 511.034.949-53), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº 11456/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 2911,39, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 462/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1741/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 28/01/2014.

2. Peça 32.

3. Peça 33.

PROCESSO Nº: 321126/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DA CUNHA AJUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de SONIA MARIA DA CUNHA AJUZ (CPF sob n.º 167.728.739-04), ocupante do cargo de Escrivão de polícia, consubstanciada na Resolução nº 0814/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 7805,56, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 465/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1744/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 25/03/2015.

2. Peça 24.

3. Peça 25.

PROCESSO Nº: 1111860/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LUCAS BRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de LUCAS BRUZ DE OLIVEIRA (cpf 475.987.439-91), ocupante do cargo de operario, consubstanciada no Decreto n.º 1271/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1.574,59, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 49/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1760/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Município do dia 04/11/2014.

2. Peça 23.

3. Peça 24.

PROCESSO Nº: 127039/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JAMIL PECH, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paulo Frontin, por meio do Termo de Convênio nº. 1220120275, no valor de R\$ 151.226,97 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 558/16 – DAT[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1143/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 28.

2. Peça 30.

PROCESSO Nº: 611941/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 387/2011, no valor de R\$ 462.240,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 555/16 – DAT[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1437/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 24.

2. Peça 26.

PROCESSO Nº: 158357/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela



Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 895/2013, no valor de R\$ 124.140,00 (cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 245/16 – DAT[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1344/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 27.

2. Peça 29.

PROCESSO Nº: 486001/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/16

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, por meio do Termo de Convênio n.º 31/2015, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 250/16 – DAT[1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1308/16[2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 21.

2. Peça 23.

PROCESSO Nº: 448185/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, CLARISSE ALVAO DE FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de CLARISSE ALVAO DE FREITAS (cpf 905.655.099-34), ocupante do cargo de ZELADORA, consubstanciada na Portaria n.º 12760/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1213,52, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 644/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1923/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Município do dia 29/05/2015.

2. Peça 23.

3. Peça 24.

PROCESSO Nº: 314979/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ETELVINA DE MOURA SASSO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ETELVINA DE MOURA SASSO (cpf 650.915.829-91), ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL, consubstanciada na Portaria n.º 214/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1949,27, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 536/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1815/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Município do dia 02/03/2015.

2. Peça 26.

3. Peça 27.

PROCESSO Nº: 695480/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JORGE LUIZ DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/16

EMENTA: Reforma por Invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Reforma por Invalidez de JORGE LUIZ DA SILVA (CPF sob n.º 766.735.969-53), ocupante do cargo de Soldado 1ª. Classe, consubstanciada na Resolução n.º 12787/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1889,45, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 445/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1968/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 29/05/2014.

2. Peça 24.

3. Peça 25.

PROCESSO Nº: 553515/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDENICE FELIX DA SILVA, VALDENICE FELIX DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de VALDENICE FELIX DA SILVA (cpf 198.256.858-59), ocupante do cargo de Zelador, consubstanciada no Decreto n.º 343/2012[1], com valor mensal do benefício de R\$ 855,12, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 415/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1970/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2016.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Publicado no SEMANARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA PR do dia 17/08/2012.
2. Peça 39.
3. Peça 40.

PROCESSO Nº: 78776/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA REGINA PIRES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA REGINA PIRES (CPF sob n.º 486.749.749-53), ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciada na Resolução n.º 13374/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 4649,75, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 737/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1976/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 24/07/2014.

2. Peça 23.

3. Peça 24.

PROCESSO Nº: 638703/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NILTON CESAR DE FREITAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/16

EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da transferência para a Reserva Remunerada de NILTON CESAR DE FREITAS (CPF sob n.º 534.828.409-20), ocupante do cargo de Soldado 1ª. Classe, consubstanciada na Resolução n.º 12699/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 3435,36, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 828/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1983/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 16/05/2014.

2. Peça 24.

3. Peça 25.

PROCESSO Nº: 637600/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ROBERTO DE TOLEDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/16

EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Transferência para Reserva Remunerada de LUIZ ROBERTO DE TOLEDO (CPF sob n.º 471.787.959-72), ocupante do cargo de Cabo, consubstanciada na Resolução n.º 12698/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 3778,89, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal nº 812/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 2011/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 16/05/2014.

2. Peça 24.

3. Peça 25.

PROCESSO Nº: 806916/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ELVENI TERESINHA HOLZBACH SCHAEGLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ELVENI TERESINHA HOLZBACH SCHAEGLER (cpf 453.577.069-72), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem I, consubstanciada na Portaria n.º 352/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 1609,55, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 805/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1961/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo do dia 10/11/2015.

2. Peça 33.

3. Peça 34.

PROCESSO Nº: 1064471/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANTONIO CARLOS ALVES

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/16

EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de ANTONIO CARLOS ALVES (CPF sob n.º 358.901.269-20), ocupante do cargo de 3º. Sargento, consubstanciada na Resolução n.º 14287/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 5627,08, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 357/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 1450/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 14/10/2014.

2. Peça 25.

3. Peça 27.

PROCESSO Nº: 399970/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI AFONSO DA SILVA ROCHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de SUELI AFONSO DA SILVA



ROCHA (CPF sob n.º 524.096.869-15), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11780/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 4013,97, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 668/16[2] e do Ministério Público de Contas n.º 2028/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 26/02/2014.
2. Peça 23.
3. Peça 24.

PROCESSO Nº: 937263/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALDI NASSAR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ALDI NASSAR (CPF sob n.º 479.797.120-72), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 13943/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 2062,18, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 903/16[2] e do Ministério Público de Contas n.º 2053/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 01/09/2014.
2. Peça 24.
3. Peça 25.

PROCESSO Nº: 553139/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GERTRUDES KOEB DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de GERTRUDES KOEB DA SILVA (CPF sob n.º 274.433.619-04), ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, consubstanciada na Resolução n.º 12495/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 7468,49, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 887/16[2] e do Ministério Público de Contas n.º 2059/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 02/05/2014.
2. Peça 27.
3. Peça 28.

PROCESSO Nº: 344157/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESINHA FATIMA CANAL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/16

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de TERESINHA FATIMA CANAL (CPF sob n.º 021.291.549-56), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11446/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 3076,26, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 949/16[2] e do Ministério Público de Contas n.º 2045/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 21/01/2014.
2. Peça 35.
3. Peça 36.

PROCESSO Nº: 648931/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA ANGELA SEIXAS, MARIA ANGELA SEIXAS, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA ANGELA SEIXAS (cpf 397.237.399-68), ocupante do cargo de PROFESSOR, consubstanciada no Decreto n.º 682/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 5141,84, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 944/16[2] e do Ministério Público de Contas n.º 2100/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 14/07/2015.
2. Peça 26.
3. Peça 27.

PROCESSO Nº: 929120/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, APARECIDA UZANI DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de APARECIDA UZANI DA SILVA (cpf 598.453.929-20), ocupante do cargo de COZINHEIRO, consubstanciada na Portaria n.º 87/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 517,07, respeitado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 722/16[2] e do Ministério Público de Contas n.º 1889/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 26 de fevereiro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Jornal Umuarama Ilustrado do dia 31/07/2014.
2. Peça 31.
3. Peça 32.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 131811/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA FREITAS, SILVANI BENTO DA SILVA, LUCINEIA ALVES DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, CNPJ n.º 77.456.648/0001-00, da gestão de SILVANI BENTO DA SILVA, VERA LUCIA GASPARELO e LUCINEIA ALVES DA CRUZ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Sarandi, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 422.451,24 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento de 160 crianças de seis meses a cinco anos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 647/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1418/16 (peças n.ºs 27 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171260/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ADÃO DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSE THIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ADÃO DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 01.057.301/0001-14, da gestão de JOSE THIS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), tendo por objeto a transferência de recursos e o apoio técnico, de caráter supletivo, para manutenção básica, incluídos os serviços de pequeno porte, e aquisição de material de consumo, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3862/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1470/16 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111116/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E CONGENERES DE MATELÂNDIA, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, JERSON LUIZ BEARZI, RINEU MENONCIN, JONATHAN FELIPE MENEGATTI

PROCURADOR: ODIRLEI JULIANO RAMOS e JOSIANE COSTA PASQUALI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E CONGENERES DE MATELÂNDIA, CNPJ n.º 05.495.309/0001-13, da gestão de JERSON LUIZ BEARZI e JONATHAN FELIPE MENEGATTI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Matelândia, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 278.939,13 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e treze centavos), tendo por objeto o pagamento de despesas parciais do transporte de alunos matriculados em instituições de ensino superior, pós-médio e técnico do município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4180/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 520/16 (peças n.ºs 38 e 39, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807770/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, GETULIO HIDEAKI KAKITANI, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, LEANDRO HENRIQUE MAGALHAES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E ENSINO - INDESPE DE LONDRINA, DAMARES TOMASIN BIAZIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E ENSINO - INDESPE DE LONDRINA, CNPJ n.º 07.970.329/0001-24, da gestão de LEANDRO HENRIQUE MAGALHÃES e GETULIO HIDEAKI KAKITANI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto viabilizar a realização do projeto cultural "Educação Patrimonial VII – Educar para o Patrimônio Cultural", Promic n.º 11-171, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 594/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2030/16 (peças n.ºs 56 e 57, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258010/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ATER CARLOS CRISTOFOLI, ALEX BARBOSA, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, PAULO ADRIANO DAVIDOFF, REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO E FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 80.612.294/0001-41, da gestão de JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, PAULO ADRIANO DAVIDOFF e ATER



CARLOS CRISTOFOLI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 1.092.880,00 (um milhão, noventa e dois mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à prestação de serviços médicos especializados de plantões de anestesistas, de pediatria (plantão berçário) e de gineco-obstetrícia, atendimento médico-ambulatorial consistindo nos seguintes serviços: verificação de óbitos, riscos cirúrgicos, vascular, infectologia, epidemiologia, cirurgia pediátrica, psiquiatria e clínica geral, que deverão ser prestados 24 horas, semanal e ininterruptamente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 573/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1566/16 (peças n.ºs 53 e 55, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40381/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 10.995,21 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 17.539 – Atlas digital das paisagens etnográficas da Região Metropolitana de Curitiba, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 491/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2402/16 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724550/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, PAULO AUGUSTO DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 4592, retificada pela Resolução n.º 7790, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 8692 e 8852, dos dias 13/04/2012 e 05/12/2012, respectivamente, referentes à Reserva de PAULO AUGUSTO DA SILVA, no posto de Cabo, com 25 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.696,45 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 275/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1405/16 (peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43430/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITÓRIA EULALIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 64074/08 e de sua Revisão, publicados no Diário Oficial do Estado n.ºs 7808 e 9331, dos dias 17/09/2008 e 12/11/2014, respectivamente, referentes à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.873,08 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oito centavos), deferida para VITÓRIA EULALIA DE OLIVEIRA SANTOS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor WILSON LEITE DOS SANTOS, falecido em 09/07/2008, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12066/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14955/15 (peças n.ºs 37 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518114/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11613, alterada pela Resolução n.º 1698, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 8280 e 9472, dos dias 09/08/2010 e 16/06/2015, referente à Aposentadoria Estadual de CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 16 anos, 07 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.096,73 (um mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1133/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2416/16 (Peças n.ºs 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737518/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSFERÊNCIA ESTADUAL. CONTAS REGULARES.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.108,72 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 17.253 – Qualidade fisiológica de sementes de algodão tratadas com cloreto de mepiquat associado a polímeros de revestimento – Chamada de Projetos n.º 09/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 88/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 445/16 (peças n.ºs 21 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 608297/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 1.229,08 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 21.480 – XVII Semana do Curso de Secretariado Executivo / VII ECISEC – Chamada de Projetos n.º 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 70/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 391/16 (peças n.ºs 22 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546349/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA, MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 489/2015, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 294, do dia 10/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA, no cargo de Técnico de Enfermagem, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 11 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.263,35 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1256/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2362/16 (Peças n.ºs 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 655942/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS COSTA ZEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 412/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0534, do dia 10/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DAS GRAÇAS COSTA ZEN, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 09 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.772,03 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 83/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 644/16 (Peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 829227/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁ, ELZA DE FATIMA PIANA, ELZA DE FATIMA PIANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3949/2015, publicado no jornal Correio do Povo n.º 2210, do dia 21/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ELZA DE FATIMA PIANA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 38 anos, 10 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.262,81 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1190/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2243/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737489/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCIA OLIVEIRA MENDES SILVA, MARCIA OLIVEIRA MENDES SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 836/2015, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 2786, do dia 13/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA OLIVEIRA MENDES SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 8.721,85 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 909/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2105/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516059/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA ELIZA MALINOVSKI, MARIA ELIZA MALINOVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 69/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.º 552, do dia 12/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ELIZA MALINOVSKI, no cargo de Atendente de Creche, na modalidade voluntária, com 20 anos, 06 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 676,62 (seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 478/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1752/16 (Peças n.ºs 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625206/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILDA FIDELES, ROSILDA FIDELES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8343/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0762, do dia 03/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ROSILDA FIDELES, no cargo de Técnico Administrativo, na modalidade por invalidez, com 29 anos, 06 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.780,65 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 852/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2204/16 (Peças n.ºs 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701913/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EUZIZA DE ARAUJO CORREA, EUZIZA DE ARAUJO CORREA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 671, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 150, do dia 12/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de EUZIZA DE ARAUJO CORREA, no cargo de Enfermeiro, na modalidade voluntária, com 32 anos, 03 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 6.062,70 (seis mil e sessenta e dois reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1303/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2443/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536262/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 339/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 115724/16 (Peças n.ºs 33 a 46);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74676/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 342/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 413/14 - Tribunal Pleno que recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Jardim Alegre, relativamente ao exercício financeiro de 2012.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

III. Apregoa que apesar do parecer prévio desfavorável desta Corte em decorrência de ausência de apuração/regularização da conta contábil de Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar tal fato é originário de exercícios anteriores conforme documentação anexada, havendo um levantamento para apuração dos responsáveis pelos valores inscritos, sendo nomeada Comissão para apurar a mencionada situação. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas, uma vez que o requerente não deu causa às impropriedades apontadas em decorrência do princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada

aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 02 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217882/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES

KIREEFF, MOHAMAD EL KADRI

ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 343/16

I. Retornem o autos à DICAP para que se manifeste acerca do opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15789/15), o qual ressaltou se tratar de análise de 04 (quatro) admissões, e não apenas 01 (uma), como defendido pela referida Unidade Técnica.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054816/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 345/16

I. Admito, excepcionalmente, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 134060/16 e 134095/16 (Peças n.º 99 a 124), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264919/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 347/16

I. Considerando o teor da Instrução 4898/15 – DCM, na qual a unidade técnica entendeu pela necessidade de melhores esclarecimentos pelo Município sobre a restrição relativa à “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na foram apurado no laudo atuarial” (fl. 16, peça 46); e, verificando que as irregularidades remanescentes tratam-se da ausência de assinatura do balanço patrimonial e da juntada do ato que extinguiu o cargo de controlador interno ensejando o reenquadramento do Sr. Rivelino Skura ao cargo de Procurador Jurídico; DEFIRO a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Peça n.º 46), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4898/15 (peça nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

. MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

. AIRTON ANTONIO AGNOLIN – CPF 676.205.159-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais - DCM para parecer conclusivo; e após ao Ministério Público de Contas para manifestação. Decorrendo o prazo sem manifestação dos interessados, retornem para inclusão em pauta para julgamento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577693/12

ORIGEM: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, VITOR HUGO FRUTUOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 348/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 87/16, da Diretoria de Execuções - DEX



(Peça n.º 52), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF n.º 364.738.209-49, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 3825/2014 (Peça n.º 35);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 192566/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 349/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 89/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 35), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, CPF n.º 387.378.509-97, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 75/2014 – 1ª Câmara (Peça n.º 27);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 237800/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, JAIR BOKORNI, VALDECIR BISCHOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 350/16

I. Acolho, em parte, a providência preliminar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 1558/16 - peça 20) e determino sejam intimados o Sr. Valdecir Bischoff (gestor das Contas) e a Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste para que tomem ciência dos apontamentos constantes no referido Parecer e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às condições de ocupação do cargo de Controlador Interno no Órgão, informando inclusive os critérios que balizaram a escolha da servidora do Poder Executivo local para o desempenho de tal mister.

II. Transcorrido o prazo para o exercício do contraditório, retorne os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste em relação às ponderações do parquet e das possíveis respostas apresentadas pela edilidade.

III. Após, vistas ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705293/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 351/16

I. Através da Informação n.º 67/16 - DCM (peça 12) a Diretoria de Contas Municipais apresenta questionamento sobre o alcance interpretativo dos critérios de modificação de competência estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, tendo como mote o fato de possuir 02 (duas) consultas em seu poder que tratam da mesma temática, a saber, "atuação do controle interno e sua composição funcional", sendo uma proposta pelo Sr. JOSÉ SCHNEIDERS, Presidente da Câmara Municipal de Missal (Processo n.º 694275/15) com relatoria definida no dia 03.09.2015 e outra pelo Sr. MÁRIO CÉSAR MARCONDES, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba (Processo n.º 705293/15) com relatoria estabelecida no dia 10.09.2015.

II. Analisada a situação delineada pela unidade técnica, nota-se que o objeto dos questionamentos formulados, em tese, em ambas as consultas são complementares entre si, exigindo uma análise única e conjunta de todos os pontos abordados para se formular uma resposta completa por parte deste Tribunal de Contas.

III. E considerando as disposições dos art(s). 333, § 3º; 346, § 1º e 364, § 1º do Regimento Interno, reputo imprescindível que as consultas em epígrafe tenham o mesmo deslinde, sendo salutar aplicarem-se as regras de conexão/continência para

todos os quesitos formulados, ainda que alguns deles, aparentemente, não sejam independentes, evitando com isso decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.

IV. Nesse diapasão, apesar da aplicação subsidiária nesta esfera das regras do novel Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) com espeque no art. 52 da LCTCE-PR, entendo que o caráter inovador do procedimento delineado no art. 55, § 3º[1] do NCP, se coaduna ao disposto no Regimento Interno, saneando assim a situação posta pela unidade técnica.

V. À Diretoria de Protocolo - DP, para fins de proceder ao apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 694275/15, e posterior encaminhamento ao Relator prevento conforme previsão do art. 346, § 1º do RI-TCEPR.

Curitiba, 03 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 55 [...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que sem conexão entre eles.

PROCESSO Nº: 279215/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR (OAB/PR 69262)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 352/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 120639/16 (Peça n.º 71), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222837/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA, SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 353/16

I. NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 357, DO REGIMENTO INTERNO, ADMITO A ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS PROTOCOLADOS SOB O N.º 73637/16 (PEÇAS N.ºS 17 A 22);

II. Considerando a Informação n.º 3970/16 – DP (Peça n.º 25), onde noticia o falecimento do gestor responsável, preliminarmente encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para verificar se os documentos juntados sanam as irregularidades apontadas;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234478/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ADVOGADO: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (OAB/PR 40955),

MARCOS DE MORAIS (OAB/PR 49694)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 354/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 98/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 80), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de JOÃO DALMACIO PAVINATO, CPF n.º 499.565.829-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 361/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 46), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 5003/2015 – Tribunal Pleno (Peça n.º 64);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 546623/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 355/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 101/16, da Diretoria de Execuções -



DEX (Peça n.º 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 138/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 39);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 270335/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 356/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 166272/16 (Peças n.ºs 40 a 43);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 8 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331977/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 357/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 76962/16 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237428/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 358/16

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 94/16 e 95/16 (Peças n.ºs 8 e 9) da Diretoria de Execuções - DEX, atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do CENTRO DE ESTUDOS DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, CNPJ n.º 75.234.591/0001-60, referente aos débitos determinados nos itens II e III, da Resolução n.º 4749/2003 (Peça n.º 6);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 33503/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 359/16

I. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão da empresa POERSCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., como parte interessada no processo, bem como, pela devida inclusão de seus procuradores KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON (OAB/PR n.º 44.129) e EDUARDO HOFFMANN (OAB/PR n.º 42.652), conforme procuração de Peça n.º 128;

II. Após, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM e Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas - MPJTC ;

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274240/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 360/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. RICARDO DE FREITAS VASCO, OAB/PR n.º 37.377, CPF n.º 584.793.339/87, como representante do município interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 125258/16 (Peças n.ºs 29 e 30);

II. Após, retorne à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668424/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO: RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37377)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 361/16

Devidamente incluído o procurador da parte interessada, conforme requerido pela Petição protocolada sob o n.º 125193/16 (Peças n.ºs 82 e 83), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132160/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOEL MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 362/16

I. O Sr. Joel Moreira, ex-Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, solicita acesso aos dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) relativos à prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2008;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para informar sobre a viabilidade de atendimento do pleito.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557251/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230), RICARDO BIANCO GODOY (OAB/PR 48460), RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37377)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 363/16

Devidamente incluído o procurador da parte interessada, conforme requerido pela Petição protocolada sob o n.º 125100/16 (Peças n.ºs 58 e 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253015/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 365/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 128761/16 (Peça n.º 47), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254089/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, VILSO NEI SERENA, ADOLFO FLORENCIO PREIS, JAIR JOSE ESCHER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 366/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se



acerca do solicitado no Parecer n.º 1629/16 (Peça n.º 11), do Ministério Público de Contas;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77558/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 367/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos Srs. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 718/16 (Peça n.º 74), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236119/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 368/16

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ex-Prefeito (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 723/16 (Peça n.º 87), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424652/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 369/16

I. Tendo em vista a verificação pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP de que as admissões constantes no presente protocolado já foram objeto de análise e julgadas como legais pela DDM n.º 64/14 - GCDA, proferida nos autos n.º 422460/10, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1014701/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI, DIRCEU STRESSER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 370/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4752/16 - DICAP (Peça n.º 14);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 938590/15;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1003981/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, SUELY HASS, FERNANDO XAVIER FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 371/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante dos Pareceres n.ºs 1785/16 - SMJTC (Peça n.º 42) e 122/16 - DIJUR (Peça n.º 44);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de aguardar julgamento de Recurso de Apelação interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA em face da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança (n.º 0005710-80.2014.8.16.004 - 1ª Vara da Fazenda Pública);

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119550/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: VALTER LARSEN, DELSO VITORASSI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 372/16

I. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através do Ofício n.º 43/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade onde noticia a realização de despesas efetuadas pelo Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao "Pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos";

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) inclusão como parte do processo dos seguintes interessados:

- LIDIA MARCON ALBERTON, CPF n.º 550.042.029-15;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA, CPF n.º 053.557.468-10;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI, CPF n.º 064.402.889-03

- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, CPF n.º 699.550.509-34;

- NEUCI SOUZA DA SILVA, CPF n.º 735.072.459-49;

- VALDECIR GONÇALVES, CPF n.º 911.849.839-68;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. VALTER LARSEN, Presidente da Câmara no período de 02/04/2013 a 31/12/2014;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA, Contadora;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI, Administradora;

- LIDIA MARCON ALBERTON, Auxiliar de Serviços Gerais, responsável pelo Controle Interno;

- GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, Advogado;

- NEUCI SOUZA DA SILVA, Administradora;

- VALDECIR GONÇALVES, Administrador;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 349053/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 373/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4672/16 - DICAP (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4672/16 (Peça n.º 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713942/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 374/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 113225/16 (Peça n.º 86) e 128346/16 (Peça n.º 88);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595095/15

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ADRIANO JOSÉ DA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 375/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1032/16 - DCM (Peça n.º 28), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1032/16 (Peça n.º 28), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 624099/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58101), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (OAB/PR 62051)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 376/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 132203/16 (Peças n.ºs 36 e 37);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245901/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER, ROSELI BINA GRANDE
ADVOGADO: LILIAN LUCIA BRUNETTA (OAB/PR 40844)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 377/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 111/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 99), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, CNPJ n.º 00.417.085/0001-08, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2424/2013 - 1ª Câmara (Peça n.º 26);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 78973/16

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 379/16

I - A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 1.25.000.001392/2013-22, solicita informações constantes dos processos n.ºs 136011/13 (Prestação de Contas do Prefeito de Curitiba - exercício de 2012) e 786551/13 (Relatório de Inspeção), de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 761/16 - GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos referidos processos;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 4 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 679152/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, CLAUDIA ROSABEL DE SOUZA, CLAUDIA ROSABEL DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Cláudia Rozabel de Souza Hildebrando, ocupante do cargo de Gestor Social, consubstanciado no Decreto n.º 829/2015 da Prefeitura do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 13/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 778517/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES

PALETA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 401/16

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Noé José Martins, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 489 do Regimento Interno.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, como Recurso de Agravo.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro



PROCESSO Nº: 231061/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Despacho: 404/16

Com o trânsito em julgado do Acórdão n.º 263/15 - Tribunal Pleno[1], proferido no Pedido de Rescisão 80494-8/14, o qual determinou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município, referentes ao exercício de 2010, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 - S1C (peça 15), mantido pelo Acórdão 4551/13 - STP (peça 62) restam rescindidos.

Sendo assim, diante da inexistência de medidas executórias remanescentes, nos termos da Informação 26/16 - DEX (peça 80), bem como da petição contida na peça 82, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: CONHECER do Pedido de Rescisão protocolado por José Vitorino Prestes contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 - Primeira Câmara e Acórdão n.º 4551/13 - Tribunal Pleno, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Pinhão no exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 45.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 144088/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 406/16

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão n.º 5651/15 - Segunda Câmara, no seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 490[1] de Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação.

III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as competentes anotações.

IV. Devidamente anotado, retornem.

V. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 176532/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO CHIHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 407/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação do nome do senhor Aguinaldo Luis Chichetti, conforme consta de sua petição à peça 42, ora autuado como Aguinaldo Chihetti.

Autue-se, ainda, o nome da senhora Marília Perotta Bento Gonçalves como gestora atual do Município.

Depois, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 592480/15

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 408/16

Defiro parcialmente o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Juraci Barbosa Sobrinho para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210543/10

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 410/16

I. O Requerimento n.º 121/14 formulado pelo Ministério Público de Contas pugna pela adoção de medidas para a execução das deliberações remanescentes contidas no Acórdão n.º 2.305/10 - Pleno, dentre as quais esta a determinação para realização de auditoria no Fundo de Previdência:

“V - Determinar a realização de auditoria no Fundo de Previdência;

IX - Determinar a realização de auditoria no Fundo de Previdência por esta Corte de Contas, através de suas unidades competentes e, se for o caso, que a equipe receba suporte de empresa especializada na área atuarial, diante da especificidade do tema a ser abordado. O procedimento deverá ser realizado oportunamente, mas em tempo hábil para servir de supedâneo à análise das contas de 2010.”

II. Sendo assim, declaro meu impedimento em prosseguir como relator do presente feito, em razão de as determinações envolverem o PARANAPREVIDÊNCIA.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

IV. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164359/11

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 414/16

Retornam os autos em razão do Despacho nº 812/13 da Diretoria de Execuções, por intermédio do qual se questiona a ausência do nome do responsável pela multa administrativa determinada no item II do Acórdão nº 771/12 - Primeira Câmara (peça 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, IV do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao apontado pela Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 394670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 419/16

Com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Clério Benildo Back (peça 24) por mais 15 (quinze) dias, na forma regimental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins e para controle do prazo.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751902/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARR, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 420/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência



dos Servidores Públicos de Matinhos (peça 24), na forma do art. 386, II, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264785/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ADONIAS CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 421/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi (peça 19), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30709/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 429/16

Tendo-se em vista a Informação nº 59/16 da Diretoria de Análise de Transferências, autorizo a redistribuição do feito, por dependência, ao Relator do processo nº 102.437-2/14, nos termos do artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 376990/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1802/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2720/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1265/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, nº 2828, em 09/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 424460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ VALDIVINO GALVAO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 117/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1545/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2580/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11788/2014, publicada no D.O.E. nº 9155, em 26/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1050993/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, KLAUS UDO FROESE MATOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 118/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 19/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 503/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 1733/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1047828/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARLY DOMINGOS LOPES PERLES

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 119/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1508/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2713/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14181/2014, publicada no D.O.E. nº 9305, em 06/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 942879/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 423/16, e do Ministério Público de Contas, nº 1718/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13967/2014, publicada no D.O.E. nº 9286, em 09/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1151412/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN CENIRA COSTA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 144/16, e do Ministério Público de Contas, nº 891/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1127/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 225, em 25/11/2014.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 998894/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, OSVALDECIR COMAR, OSVALDECIR COMAR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1870/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2771/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1155/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 325, em 06/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 574571/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA ZAMAIA KIKUMOTO, MARCIA CRISTINA ZAMAIA KIKUMOTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1680/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2803/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 597/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2739, em 10/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697274/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, DEISE MACEDO REIS CAVALCANTI, DEISE MACEDO REIS CAVALCANTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 125/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1596/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2739/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 831/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2786, em 13/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 171325/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, GRUPO UNIÃO PELA VIDA UMUARAMA, SIRLENE APARECIDA CANDIDO, MOACIR SILVA, WALTER OLEANDRO DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária

celebrada entre o Município de Umuarama e o Grupo União pela Vida Umuarama, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio do Convênio nº 45/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14.157.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 28/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 456/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 231569/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 578/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 180232/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 273128/14

ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 580/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1220/16, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 273144/14

ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 581/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1217/16, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 146280/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 582/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 240230/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda



ao APENSAMENTO destes aos autos nº 311880/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 5255/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 583/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 240230/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 311880/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 866181/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 584/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 240230/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 311880/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 757889/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 585/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 240230/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 311880/12, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 715019/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 586/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 248251/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 346172/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 865509/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 587/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 248251/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 346172/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 5085/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 588/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 248251/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 346172/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 19772/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 590/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 244132/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 890220/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 875113/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 591/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 244132/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 890220/13, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.



Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 161580/16
ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR
PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 592/16

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 384458/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: CLOVIS WOLFE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 593/16

Em acolhimento aos Pareceres 381/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 2891/816 do Ministério Público de Contas, informando que o integral cumprimento da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 188836/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
RESPONSÁVEIS: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIOMIRO QUADRI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 248/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 93 a 98.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de março de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 95653/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JULIO BATISTA
DESPACHO N.º: 203/16

Por intermédio da Petição n.º 716151/14 (peças 39 e 40), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu representante legal, senhor Fabio Rossdeutscher do Prado de Souza, junta justificativas, diante do contido no Despacho n.º 2174/14-GATBC.

2. Da mesma forma, por meio da Petição n.º 123549/16 (peças 47 e 48), o senhor EDGAR BUENO, Prefeito do Município de Cascavel, junta justificativas, diante do contido no referido despacho.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o senhor Fabio Rossdeutscher do Prado de Souza. Após, sigam à Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal, para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, ZORAIDE MACHADO
DESPACHO N.º: 211/16

Diante do contido no Parecer n.º 758/16 (peça 39), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 2498/15-DICAP (peça 29).

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 465970/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS ESTEVAO CAUS, JANETE APARECIDA CHAPIEWSKI, DEBORA RAQUEL INNOCENCIO CAUS, SUELY HASS
DESPACHO N.º: 248/16

Diante do contido no Parecer n.º 1903/16-SMPjTC (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 901540/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LAERCIO FORNAZA, MARILENE PEREIRA BORGES FORNAZA, GABRIELY CARNEIRO SANTANA FORNAZA, LAIS BORGES FORNAZA, LARISSA BORGES FORNAZA
DESPACHO N.º: 272/16

Trata-se de análise da legalidade de concessão de pensão previdenciária com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a MARILENE PEREIRA BORGES FORNAZA, GABRIELY CARNEIRO SANTANA FORNAZA, LAIS BORGES FORNAZA, LARISSA BORGES FORNAZA, respectivamente, cônjuge e filho(s) em menoridade do ex-servidor Laércio Fornaza, Agente Profissional, falecido em 01/06/2013.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal noticia que "Considerando que a acumulação dos cargos públicos ocupados pelo Sr. Laercio Fornaza é objeto do Mandado de Segurança nº 33400, que tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal, consoante informado pelo PARANAPREVIDENCIA (Peças 52/55), entende-se pertinente que a DIJUR acompanhe o processo judicial acima mencionado, visto que a decisão a ser proferida em tal writ irá embasar a manifestação desta DICAP a respeito da legalidade da concessão do benefício objeto deste expediente (pensão às 04 dependentes ora interessadas)". Por tal razão propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do Mandado de Segurança n.º 33400.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança n.º 33400.



4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 48152/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA

DESPACHO N.º: 281/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2000/16 (peça 26), sugere o sobrestamento do feito até que as admissões iniciais, tratadas no Processo n.º 848313/13, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 104702/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM.

DESPACHO 776/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas pela unidade técnica, conforme item III do Parecer nº 2024/16 (peça processual nº 026).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 09 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento.

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfetas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO N.º 369129/15

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARIA JOSE DOS SANTOS.

DESPACHO 777/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 225/16 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1278/16 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 863246/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: JOSOE REINALDO PEDRALI, SILVESTRE KUHN, PAULO CESAR FEYH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO (OAB/PR 26480), CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB/PR 36075), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (OAB/PR 21992), MARIO LEMANSKI FILHO (OAB/PR 69534), ULICES PIZZATTO (OAB/PR 9988)

DESPACHO N.º: 288/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por JOSOE REINALDO PEDRALI, em face de empréstimo financeiro realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, em favor da Empresa Becker's Indústria de Nutrição Animal Ltda.;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes em dois empréstimos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à empresa supracitada, por meio das Leis Municipais 616/06 e 645/07, sem que se tenha realizado nenhum procedimento licitatório para que demais empresas pudessem participar do incentivo. Ainda, alega que o município promoveu o empréstimo de forma aleatória, vez que a empresa não apresentou nenhum plano de aplicação da verba que traria benefícios à municipalidade;

III. Instados a se manifestarem através do Despacho 1895/15 – GCG (peça 11), o ente e seu representante legal à época dos fatos apresentaram esclarecimentos e juntaram aos autos os documentos solicitados (peças 20 a 37). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios para que os empréstimos em apreço sejam analisados de forma mais profunda por este Tribunal, visto que o empréstimo feito diretamente pela administração pública em favor de empresa privada, ainda que como forma de incentivo e fomento, se afigura conduta no mínimo anômala, podendo estar em desacordo com os princípios que regem a administração pública dispostos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como procurador do Sr. Silvestre Kuhn:

- ULICES PIZZATTO, OAB/PR nº 9.988;
- BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, OAB/PR nº 26.840;
- ERNANI FERREIRA DO ROSARIO, OAB/PR nº 21.992;
- CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, OAB/PR nº 36.075;

b) Incluir como procurador do Município:

- MÁRIO LEMANSKI FILHO, CPF nº 079.822.369-36;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e



jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, na pessoa do seu atual representante legal;
 - SILVESTRE KUHN, representante legal do Município de Quatro Pontes à época dos fatos;
- VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 148079/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: CONSTRUTORA GLF LTDA - ME, JONAS SANCHEZ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAQUELINE CELESTE CHAGAS

CONSTANTINO (OAB/PR 62699)

DESPACHO Nº.: 312/16

I. Encerram os presentes autos representação formulada pela CONSTRUTORA GLF LTDA – ME, em face da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. por meio do qual se alega que a mesma teria descumprido diversas cláusulas do contrato firmado entre as partes oriundo do procedimento licitatório SGT 120001/2012, para que a representante desistisse da realização das obras;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas irregularidades, consistentes em várias ações da representada as quais dificultam o bom andamento das obras e o cumprimento contratual, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

III. Assim, o feito foi encaminhado para manifestação do representante, para que o mesmo juntasse aos autos documentação mínima de comprovação de suas alegações. Contudo, o representante não se manifestou;

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 310280/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 335/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 310280/13, de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná em face de CILSIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, noticiando supostas irregularidades no serviço do SAMU Litoral.

II. Extrai-se da peça inaugural que o CRM/PR, por meio de denúncia realizada por um de seus afiliados, constatou que a CILSIPA, ente responsável pela gerência do serviço do SAMU no litoral paranaense, tem sido negligente no exercício da administração, ocasionando a ocorrência: de diversos atrasos no pagamento dos funcionários que prestam serviço ao SAMU; de sucateamento da unidade sede do serviço e do maquinário utilizados nos atendimentos; e de falta de insumos necessários à prestação do socorro, tais quais remédios, gaze, entre outros.

III. No corpo do documentou, foi alegado, também, que devido os recorrentes atrasos nos pagamentos muitos plantonistas tem abandonado seus turnos, forçando seus consortes a dilatar a jornada de trabalho para suprir as necessidades da emergência. E que, além disto, a fama de mal pagadora atribuída a CILSIPA tem dificultado a reposição do quadro funcional das unidades, prejudicando não apenas a prestação do serviço, mas também o bom nome dos profissionais envolvidos.

IV. Por fim, informou ainda que, em diligências realizadas por representantes do CRM/PR nas sedes do SAMU Litoral, foi constada a inexistência de inscrição da

entidade junto aos cadastros do CRM e que quando da formação do consórcio não foram designados técnicos médicos e de enfermagem responsáveis pelas unidades, sendo que esta função vem sendo exercida informalmente por alguns componentes do quadro técnico.

V. Restando infrutífera a tentativa por parte do CRM de resolver o problema de forma amigável, recorreu aos órgãos competentes, dentre eles este E. Tribunal de Contas, solicitando que sejam tomadas as medidas cabíveis.

VI. Ciente do feito, o Gabinete da Presidência (peça 3, despacho 1946/13) remeteu os autos a esta Corregedoria Geral para Manifestação

VII. Como sabido o Sistema de Atendimento móvel de Urgência, SAMU, foi instituído pelo decreto nº 5055/2004 visando, como já diz o próprio art. 1º do referido decreto, “a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente”.

VIII. Há que se ressaltar que, consoante estabelecido pelo decreto, art.3º, a adoção deste novo sistema não se constitui obrigação, sendo antes facultada aos entes da federação. Ou seja, verificando a necessidade, a disponibilidade orçamentaria e o interesse, os municípios podem optar por aderir o Sistema de Urgência.

IX. Isso significa que os municípios de Paranaguá, Guaratuba, Guaraqueçaba, Antonina, Matinhos, Morretes e Pontal do Paraná não eram obrigados a adotar o SAMU. Porém, uma vez que optando, assumiram junto à comunidade em geral o dever de prestar um bom serviço.

X. Porém, no que pesa a ineficiente atuação dos municípios envolvidos, diga-se de passagem, temos que, a princípio, o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XI. É de conhecimento comum que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo. Claro que a utilização eficiente dos recursos públicos orientaria a atuação desta Corte. No entanto, os autos revelam as condições críticas do SAMU, as quais exigem uma atuação proativa dos Poderes Executivos dos municípios consorciados, dotando as políticas públicas nessa área de saúde em específico dos meios necessários à hígida prestação dos serviços públicos. Mas, pelo menos a princípio, as irregularidades apontadas são descritas de forma abstrata e generalizada, não relevando elementos que autorizem o seu processamento como denúncia ou representação.

XII. Por este motivo, não vislumbro interesse desta Corte em instaurar procedimento para apurar os fatos.

XIII. Sendo esta a manifestação, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência para tomada das medidas cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 767658/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE ESPACOS COMERCIAIS DA RODOVIARIA DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)

DESPACHO Nº.: 356/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DA RODOFERROVIÁRIA DE CURITIBA, em face do edital da Concorrência nº 02/2013, realizada pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA SA e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a seleção e contratação de permissionário para ocupar e explorar, a título precário, através de permissão de uso, áreas localizadas na Estação Rodoviária de Curitiba, destinadas a restaurante, lanchonetes, cafeteria, farmácia (drogaria), cyber café, salão de beleza, comercialização de perfumes e cosméticos, comercialização de bolsas, malas de viagem e similares, comercialização de artesanatos, lembranças e presentes, livraria e revistaria, e guarda volumes;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegitimidade da URBS para licitar o espaço, pois o imóvel pertence a União e foi cedido ao Município de Curitiba; (2) espaço já ocupado por lotérica sem prévia licitação; (3) ausência de menção no edital que a revogação das antigas permissões culminou com o ingresso de diversas medidas judiciais; (4) dever de indenizar os antigos permissionários ou prorrogar o contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses; (5) falta de clareza quanto ao reajuste do valor da permissão de uso, que será reajustado mensalmente; (6) previsão de taxa de administração sem respaldo legal; (7) falta de previsão no edital da possibilidade de visitação dos espaços; (8) prazos exíguos para apresentação do projeto das instalações internas e execução das obras necessárias;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 1562/13 – GCG (peça 7), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio da Petição Intermediária nº 886541/13 (peças 12 a 96);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade da URBS para licitar sobre o



espaço da Rodoviária, vez que o Município de Curitiba repassou a administração do local para a URBS através do Decreto Municipal nº 577/1990, o qual a torna legítima para licitar. Não há que se falar também em falta de competitividade ou na falta de Isonomia, vez que a lotérica já instalada é a única lotérica autorizada a exercer suas atividades na Rodoviária, assim como não há a possibilidade de competição, foi elaborado processo de inexigibilidade, conforme documentos acostados aos autos (peças 19, 20 e 21). Quanto a ausência de menção no edital de que a revogação das antigas permissões culminou em demandas judiciais, a alegação não deve prosperar, vez que as referidas demandas não obtiveram êxito no judiciário, ou seja, a administração pública agiu de forma correta e correspondente a legislação vigente, não ensejando a menção dessas demandas no instrumento convocatório. No que tange o dever de indenizar os antigos permissionários, não cabe a esta Corte de Contas tal decisão, vez que a referida indenização tem cunho de Direito Individual, ou seja, de interesses particulares, o qual foge do viés deste Tribunal de Contas, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público. Não merece prosperar também alegação de que a variação da taxa de permissão de uso seria mensal, vez que em resposta a impugnação a Comissão Licitante emitiu relatório onde se explicita que o critério para atualização é anual (peça 37, fls.19). Quanto a taxa de administração, a mesma não apresenta natureza jurídica de tributo, mas sim de termo contratual, não havendo necessidade de lei específica para sua aplicação, portanto legal sua cobrança. No que se refere a falta de previsão no edital de uma possível visitação, a alegação não deve prosperar, vez que no Boletim de Esclarecimento nº 001 a administração disponibilizou visitas aos licitantes, conforme se verifica com documentação acostada (peça 55, fls.3). Por fim, não há que se falar em prazos exíguos, uma vez que foi disponibilizada aos licitantes a visitação dos espaços, o tempo concedido em edital é hábil para apresentação dos projetos, e ainda, verifica-se prazo razoável, já que o mesmo prazo fora utilizado em outros certames sem qualquer prejuízo do mesmo. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 840891/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 375/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 840891/15, de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Adrianópolis, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 49/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extrai-se, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002829/2015-14, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de

eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária¹. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub judice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

¹. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude/?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

PROCESSO Nº.: 17740/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADOS: SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 383/16

I. O Recurso de Revista foi interposto por Silvio Paulo Girardi, prefeito municipal de Rio Azul, protocolado em 06 de agosto de 2015, sob o nº 620433/15 (peças 150 a 158), em face do Acórdão nº 3133/15 (peça nº 146);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos artigos 477, caput, e § 1º e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos artigos 477, § 2º e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 869083/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADOS: VALDIR CORREIA MORAES
DESPACHO Nº.: 390/16

I. Trata-se de Requerimento Externo oferecido a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30, da Lei complementar 113/05, pelo Município de Rio Branco do Ivaí, onde a Câmara Municipal científica este Tribunal a respeito de processo licitatório.

II. Através de ofício a Câmara do Município de Rio Branco do Ivaí, informou a esta Corte que realizou licitação da modalidade pregão para contratação de serviço contábil. Na exordial o representante da Câmara explica que foi constatado que o contador do órgão andava praticando graves irregularidades, motivo pelo qual foi exonerado. Informou também que, a despeito da vontade daquela casa de leis, não foi possível abrir concurso para suprir a vaga aberta devido ao fato de que o ex-contratador recorreu da decisão administrativa no judiciário. Disse mais, que em apuração foi descoberto que o mesmo a muito não alimentava o sistema SIM-AM, nem realizava a prestação de contas anual a este Tribunal. Vendo-se em situação emergencial, e levando em conta não apenas o recebimento de diversas notificações oriundas desta casa, mas também que o funcionário exonerado era o responsável pela folha de pagamento, abriu processo licitatório para contratar serviços de contabilidade em quanto se discute judicialmente a situação do antigo contador. Ciente de que tal situação é irregular, e visando afastar possíveis sanções por parte desta Corte, enviou o ofício que inaugura estes autos garantindo que assim que possível regularizaria a situação.



III. Recebidos os autos, o Gabinete da Presidência remeteu-os à Diretoria de Contas Municipais para ciência e manifestação (peça 18).

IV. Na oportunidade a DCM exarou o entendimento de que o expediente deveria ser recebido e opinou pela remessa do mesmo a este Gabinete de Corregedoria Geral (peça 20).

V. Contrariamente ao manifesto pela DCM, este Gabinete tem por certo que o requerimento não merece ser recebido.

VI. Isso porque que o prejudicado nº 6 assim dispõem :

“Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.” (prejudicado nº6, fls.13) (Grifo Nosso)

VII. Como se pode ver existe autorização jurisprudencial para que em situações excepcionais seja realizada contratação de serviço especializado através de licitação em caráter não provisório, desde que atendidas certas exigências.

VIII. No caso em apreço, em pese a inexistência de concurso, vislumbra-se semelhança com o recorte acima colacionado, uma vez que existe a impossibilidade de suprimento do cargo por força alheia a vontade daquela repartição.

IX. Aliás, como demonstra o julgado que se segue, o entendimento jurisprudencial desta Corte está firmado no sentido de que é admitida a terceirização provisória dos cargos de natureza permanente:

“Consulta – Serviços de contabilidade e assessoria jurídica são de natureza permanente em Câmaras Municipais – Possibilidade de contratação de tais serviços por meio de licitação é posição vencida deste conselheiro; esta corte vem entendendo que é necessária a realização de concurso público – outras formas de contratação de assessoria jurídica ou serviços de contabilidade (licitação, cargo em comissão, utilização de profissionais do Poder Executivo...) podem ser mantidas por período de transição, até a realização de concurso.” (Acórdão Nº 822/06 – Tribunal Pleno, Processo N.º: 30859-6/04, Assunto: Consulta, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

X. Portanto, não se constata a existência de ilegalidade ou irregularidade na informação trazida.

XI. Não bastasse isso, levasse a conta a manifesta boa-fé do ente municipal, que ciente da irregularidade e reprovabilidade do ato cometido, ainda assim voluntariamente provocou a atividade jurisdicional deste Tribunal. É inadmissível pensar que o jurisdicionado, correndo o risco de ser apenado, atrairia para si o repúdio desta Casa com intuito duvidoso.

XII. Compreende-se que o intento daquela colenda unidade é justamente de afastar situação desvantajosa que poderia recair sobre ela quando esta instituição tomasse conhecimento da suposta irregularidade.

XIII. Dessa forma, considerando o exposto, não há nos autos elementos que autorizem o processamento do feito como representação ou denuncia.

XIV. Ao Gabinete da Presidência para tomada das medidas cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 463175/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 392/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e Imposição de Sanções Por Atos de Improbidade Administrativa em face de Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel, Augusto Penna de Barros Cruz, Ivana Aparecida de Souza & Cia. Ltda.(Iasa Distribuidora), Marka Veículos Ltda., José Lino Donatti de Almeida Gomes, Santa Emília Caminhões e Ônibus Ltda.

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, ex-prefeito do Município de Jaguariaíva, com auxílio do Sr. Amauri Camargo, presidente da comissão de licitações do município, acertou a aquisição direta de caminhão segunda mão para reparos na rede de energia elétrica, montando posteriormente procedimento licitatório visando maquiagem o negócio fraudulento;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou: a) o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente ao valor pago na compra do veículo, atualizado monetariamente, acrescido de juros; b) a indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos; c) danos morais; d) a nulidades do convite nº 17/2006, do contrato administrativo nº 41/2006, e dos demais atos administrativos decorrentes destes procedimentos administrativos; e) e que sejam os envolvidos declarados inaptos a negociar com a administração pública.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas.[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.”Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 469939/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº.: 394/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Palmas dando ciência da decisão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000139-35.2013.5.09.0643;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Palmas foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de FGTS não pago entre o período de 27.02.2010 à 31.12.2012, datas de admissão e demissão respectivamente, decorrente da contratação do Sr. Sebastião do Santos para laborar como vigia sem o devido concurso;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação do obreiro, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há requerimento encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa,



desvelando a importância de ao menos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do presente dado à ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso". Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 495387/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DESPACHO Nº.: 395/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do trabalho de Maringá dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001736-02-2012.5.09.0020;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Floresta foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de FGTS e seguro desemprego não pagos, decorrente da contratação irregular da Sr.ª Heloiza Ribas de Melo;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação da obreira, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há requerimento encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de ao menos realce de tais questões. Apesar disso, tais

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso". Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 674141/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº.: 396/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do trabalho de Palmas dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000266-70.2013.5.09.0643;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Palmas foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de FGTS não pago no período de vigência do vínculo empregatício, que se estendeu de 01.04.2012 à 20.12.2012, decorrente da contratação da Sr.ª Vandrea de Fatima da Luz Santos sem o devido concurso;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação da obreira, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há requerimento encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa,



desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso". Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 521873/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO Nº.: 398/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa, em face dos senhores Pedro Rogério Lourenço Nespoldo e Dânia Vanessa de Mello;

II. Consoante se colhe da inicial, "o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, efetuou a prisão em flagrante de um servidor municipal recolhendo uma contribuição mensal paga pelos servidores comissionados do Poder Executivo de Campo Mourão. Após o episódio da prisão, que tornou pública a existência de tal investigação, um servidor do Município, Osmar Lima Barbosa, popularmente conhecido como "Espaia Brasa", publicou no sítio virtual denominado youtube (<http://www.youtube.com>) um vídeo contendo o áudio de diversas conversas entre os servidores do Município, apontando, em tese, que a prisão em flagrante efetuada pelo GAECO poderia ter sido forjada por diversos agentes públicos, dentre eles, a pessoa de Pedro Rogério Lourenço Nespoldo, que ocupa, atualmente, a presidência da Câmara de Vereadores. Após a publicação no material no youtube, compartilhado também na rede do facebook, o senhor Pedro Rogério Nespoldo, por meio da Procuradoria Parlamentar da Câmara de Vereadores, órgão dirigido pela requerida Dânia Vanessa de Mello, isto é, utilizando-se do papel timbrado da Instituição e do labor técnico e jurídico da mencionada Procuradoria Parlamentar, servidora comissionada à serviço do Legislativo, e com as custas processuais pagas pela mesma Casa de Leis, ajuizou duas ações em seu nome e à seu favor. Concluiu o Ministério Público Estadual que "É defeso, a princípio, utilizar bem ou serviço público com a finalidade de beneficiar

interesse particular. Da mesma forma, é vedado o desvio do erário para adimplir obrigações financeiras de natureza pessoal" (peça 2, fls. 6 e 8);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou o bloqueio, até o julgamento da ação de qualquer valor recebido, a título das ações ajuizadas pelo requerido, bem como, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, elencados no artigo 12, inciso I, II ou III, da Lei 8.429/92 (peça 2, fls. 34,35 e 36) ;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2007, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 181529/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CATANDUVAS - PROJUDI

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE CATANDUVAS - PROJUDI

DESPACHO Nº.: 400/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda da Vara Cível de Catanduvas, no qual remete cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Aramitan Antônio Fortunato e da empresa Gasparetto & Buligon Advogados Associados;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o senhor Aramitan Antônio Fortunato, prefeito de Ibema, na gestão 2005/2008, autorizou a realização de licitação na modalidade convite, para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica no ano de 2007, com prazo de duração de 21 meses, o que, de



acordo com o Ministério Público Estadual, consiste em violação do previsto no artigo 132, da Constituição Federal, que determina que os serviços de assistência jurídica a um ente público não podem ser genericamente contratados com advogados particulares. Ademais, o serviço contratado deveria ter sido prestado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibema. A referida contratação, durante os 21 meses que vigorou, gerou o gasto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por parte do Município, que, devido a violação dos princípios da moralidade e da finalidade acarretaram prejuízo ao erário (peça 2, fls. 5);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou o ressarcimento integral dos danos materiais causados ao patrimônio público, solidariamente, na quantia equivalente aos danos causados ao Município de Ibema, bem como, a condenação dos envolvidos nas sanções do artigo 12, inciso II com o artigo 10, caput, e incisos I, II, VIII, XI e XII da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, não sendo aceito o pedido contido nesses incisos, nas sanções do artigo 12, inciso III, com o artigo 11, caput, e I da Lei nº 8.424/92;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa, em face de Pablo Almeida, Osni Marcondes de Souza e da empresa Marcondes e Santos Serviços Ltda ME;

II. Consoante se colhe da inicial, a empresa Marcondes e Santos Ltda ME, se sagrou vencedora do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 173/2011, tendo como objetivo, realizar a limpeza e higienização das unidades esportivas do Município de Guarapuava. Porém, no decorrer das investigações encetadas no Inquérito Civil nº 0059.12.000065-4, verificou-se, que a empresa requerida não cumpriu com as obrigações contratuais celebradas, embora tenha recebido integralmente o valor contratado (peça 2, fls. 5);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial, pleiteou o ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público na quantia equivalente aos valores pagos pelo Município de Guarapuava, ao pagamento de danos morais coletivos, bem como, nas sanções do artigo 12, inciso II, com o artigo 10, caput, inciso XII, ambos da Lei nº 8.249/92, ou, subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso III com o artigo 11, caput, incisos I e II ambos da Lei nº 8.249/92 (peça 2, fls. 24 e 26);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 737941/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº.: 401/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao

PROCESSO Nº.: 392340/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, DIRCEU DA SILVA WLES
DESPACHO Nº.: 402/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo



Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa, em face de Dirceu da Silva Alves, ex-prefeito do Município de Prado Ferreira, relativamente a fatos ocorridos na gestão 2005/2008;

II. Consoante se colhe da inicial, o senhor Dirceu da Silva Alves, causou dano ao erário público municipal, por ter descumprido a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia. No aludido feito, o Município de Prado Ferreira foi condenado por ter contratado a prestação de serviços médicos desconsiderando a necessidade de prévia aprovação em concurso público (peça 2, fls. 3 a 7);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial, pleiteou a condenação do requerido, nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, em razão da prática do ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92; (peça 2, fls. 7 e 8);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui adequado mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hábil investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 311472/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS
DESPACHO Nº.: 403/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Palmas dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000872-35.2012.5.09.0643;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Palmas foi condenado, em sede de julgamento de sentença, ao pagamento de FGTS não recolhidos no período de vigência de relação empregatícia que se estendeu de 03.04.2012 à 30.10.2012, decorrentes da contratação do Sr. Sebastião Vilson da Silva sem o devido concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação do obreiro, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Perícia – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária - Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso". Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 434290/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADOS: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, LUIZ CLAUDIO COSTA
DESPACHO Nº.: 406/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93,



formulada por CONSEP – CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA., em face do edital da Tomada de Preços nº 002/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova, para a confecção de ata de preços para a elaboração de edital e realização de concurso público para suprir vagas do quadro permanente de servidores públicos do Município de Balsa Nova;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) omissão do edital acerca da possibilidade de o pedido de reconsideração ser feito via correio eletrônico ou postado via correios dentro do prazo legal; (2) não cabimento da manutenção da desclassificação da representante, vez que ao não acatar os atestados de capacidade a administração agiu com excesso de formalismo;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 2156/15 – GCG (peça 10), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que apesar de os atestados técnicos da representante não apresentarem o termo "provas objetivas", verifica-se que ocorreu apenas o uso de nomenclatura diferente daquela usada em edital, mas que se refere ao mesmo objeto, não havendo ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, ao desclassificar a representante pela falta de cumprimento integral às regras editalícias aparenta quebra do caráter competitivo do certame, vez que desclassificar a empresa apenas pelo uso de nomenclatura diversa daquela utilizada no edital configura excesso de formalismo, o que restringe a competição do procedimento licitatório. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, a representação não merece ser recebida quanto a alegação de omissão do edital acerca da possibilidade de o pedido de reconsideração ser feita via correio eletrônico ou postado nos correios dentro do prazo legal, vez que não houve cerceamento de defesa dos licitantes, bem como não houve prejuízo ao certame, tendo sido respeitados, portanto, todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93. Assim, deixo de receber a representação neste ponto;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa do seu atual representante legal;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 983822/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

DESPACHO Nº.: 407/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, em face de João Marcos Ferrer, prefeito municipal de Miraselva, na gestão 2009/2012;

II. Consoante se colhe da inicial, o Ministério Público, respaldado pelo Inquérito Civil nº 00114.12.000042-6-C, que trata das "despesas com material para manutenção e serviços para conservação de veículos", no período de 2009/2012, foram apuradas despesas irregulares no Município de Miraselva, tais como, inconsistências nos procedimentos licitatórios, cômputo de despesas de manutenção e aquisição de peças em relação a veículos que não constavam da frota municipal, ausência de licitação (peça 2, fls. 3 a 28);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial, pleiteou a condenação nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, em razão da prática do ato de improbidade

administrativa, capitulado no artigo 10, caput, e incisos VIII e XI, ou subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso III, por infringência ao disposto no artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92 (peça 2, fls. 29);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual, ajuizou Ação Civil Pública, para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los" acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488." Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279."

PROCESSO Nº.: 165990/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO Nº.: 408/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand dando ciência de decisão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 81000-16.2006.5.09.0655;

II. Consoante se sintetiza, a Empresa pública Copel Distribuições S.A. foi condenada, em sede de sentença, tanto a implantar em folha de pagamento as pensões do Sr.º Valdecir do Nascimento, quanto a tomar providências junto a fundação Copel para que esta deixe de deduzir do complemento de aposentadoria do reclamante, valores referentes a participação no convênio por conta de despesas médicas;

III. Não obstante as diversas intimações realizadas por aquele juízo para que cumprisse com a obrigação de fazer estipulada no decisum, a ré manteve-se inerte, fato este que ensejou na imposição de multa diária no valor de R\$1.000,00,



computada desde a data de 02/10/2014, e o envio de requerimento a este órgão informando a irregularidade.

IV. Os autos foram recebidos pelo gabinete do Excelentíssimo presidente deste Tribunal, que os encaminhou (peça 3) à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ciência, tomada providências e retorno, sendo posteriormente remetidos a este Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 12), para que se faça o que for cabível.

V. Naquela oportunidade (peça 14) foi solicitado o sobrestamento do feito, tendo em vista que o pagamento, ou não, da multa estipulada pelo Juiz do Trabalho ainda encontrava-se em debate e que até aquele momento o erário público não havia sido onerado;

VI. Posteriormente veio nova manifestação da DIJUR (peça 17) onde foi trazida a informação de que em sede de agravo foi afastada a incidência de multa.

VII. É o relatório.

VIII. Como se vê, em sede de agravo não apenas foi afastada a incidência da multa, como foi reconhecido que o ente estatal efetivamente cumpriu com ordenado em primeiro grau.

IX. Ciente tanto de que tal decisão afastou completamente a questão da multa imputada, não tendo o erário público sido onerado, e sopesando ainda que a própria DCE (peça 10) informa que a Copel S.A. constituiu provisões para arcar todos os possíveis gastos judiciais e que tem tratado toda a situação com a devida cautela e seriedade;

X. Considero que inexistente interesse desta corte em receber os presentes autos.

XI. Ao Gabinete da Presidência para tomada das providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 431184/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: 5ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DESPACHO Nº.: 410/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 05ª Vara do Trabalho de Maringá dando ciência de decisão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001963-31.2012.5.09.0872;

II. Consoante se sintetiza o Sr. Amilkar Souza Pedrosa adentrou com processo junto à justiça do trabalho para que lhe fosse reconhecido o direito de exercer, simultaneamente, cargo celetista e estatutário.

III. Pelo que se pode constatar, o jurisdicionado, enfermeiro, realizou dois concursos para contratação de enfermeiro, um para vaga Celetista e outro para estatutário, sendo que o primeiro para laborar 36 h semanais e o segundo 40h semanais.

IV. Em sede de sentença não apenas foi concedido o direito ao requerente exercer ambos os cargos, como foi reconhecido tanto que os horários não coincidem quanto que o obreiro os cumpre normalmente.

V. Pelo que nos consta o Sr. Amilkar, labora regularmente em dois cargos públicos, sendo que em ambos os casos realizou o devido concurso.

VI. No âmbito desta corte existiriam apenas dois impedimentos para tal situação:

a) que ele não tivesse participado e sido aprovado em algum dos concursos; b) os horários fossem incompatíveis.

VII. Como a própria sentença já afasta ambas as possibilidades não se vislumbra irregularidades que ensejem a deflagração de procedimento por parte deste Tribunal.

VIII. Desta forma, Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento,

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 216160/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº.: 412/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1162-37.2014.5.09.0657(PJE-TRT);

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Cerro Azul deixou de ser condenado, em sede de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrente da contratação sem concurso público da Sr.ª Irene de Oliveira no período de 2010 à 2012;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação da requerente, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o

único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, tenho por bem o não recebimento do presente Requerimento Externo;

XI. Ao Gabinete da Presidência para tomada das medidas cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 672580/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 413/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e Imposição de Sanções Por Atos de Improbidade Administrativa em face de Paulo Homero da Costa Nanni, Celso Luís Soares da Silva, José Carlos Distéfano, Jose Sidnei Lozeski Filho, Alamo Vila Azevedo Delgado, Alex Santos de Lima, Lomeq Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda, Alécio José de Lima, Aja Engenharia e Construções Ltda. .

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, ex-prefeito do Município de Jaguariaíva, e o Sr. Alamo Vila Azevedo Delgado, Diretor do departamento de Obras e Viação do município, acertaram e contrataram o serviço de terraplanagem, em uma área de terras onde foi instalada a empresa, de forma direta, realizando posteriormente licitação fraudulenta para mascarar o negócio.

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou: a) o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente ao valor pago na compra do veículo, atualizado monetariamente, acrescido de juros; b) a indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos; c) danos morais; d) a nulidades do convite nº 31/2005, do contrato administrativo nº 41/2005, e dos demais atos administrativos decorrentes destes procedimentos administrativos; e) e que sejam os envolvidos declarados inaptos a negociar com a administração pública.



IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 503550/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: F5 RESTAURANTE E ALIMENTACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN

DESPACHO Nº.: 414/16

I. Em atenção à Informação 4452/16 – DP (peça 10), autorizo a dilação de prazo solicitada;

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 695855/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS: VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - CAMBARÁ - PROJUDI, MARCIO HENRIQUE CARULLA DA SILVA, FERNANDA MARIA MUSSALAM

DESPACHO Nº.: 417/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda da Vara da Infância e da

Juventude – Seção Cível de Cambará, no qual remete cópia da Ação Civil Pública para Perda de Cargos de Conselheiros Tutelares com Pedido Liminar de Afastamento, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Márcio Henrique Carulla da Silva e Fernanda Maria Mussalam (Conselheiros Tutelares do Município de Cambará);

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o fato que levou à propositura da ação, foi a conduta funcional ilegal, consistente no recebimento indevido de diárias, cada um teria recebido o montante de R\$ 61,12(sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o total de R\$ 122,24 (cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), junto ao Município de Cambará, porque apresentaram relatório falso no sentido de que teriam buscado a adolescente Larissa Aparecida Sansão, no Município de Jandaia do Sul, onde a mesma se encontrava em tratamento por dependência química no Hospital Regional Vale do Ivaí, na data de 22 de abril de 2014, quando, na realidade, a adolescente, já teria sido transferida, na data de 16 de abril de 2014 (peça 2, fls. 3);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação pela prática de improbidade administrativa, por violarem, o contido no artigo 9º, caput e, artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92[1], com a aplicação conjunta ou isolada das sanções previstas no artigo 12, incisos I e III,[2] do mesmo diploma legal e se dê, necessariamente, a perda dos cargos de conselheiros tutelares, reconhecendo a inidoneidade, bem como, ocorra a determinação de ressarcimento ao erário, dos valores devidos pelo Município de Cambará (peça 2, fls. 24);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[3], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[4] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[5] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato(...)." "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)"

2. "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

3. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e



a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

4. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”
5. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.” Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 143546/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

DESPACHO Nº.: 419/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, no qual remete cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e Condenação por Danos Morais, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Valdir Domingos de Souza e Moacir Alves de Almeida;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o fato que levou à propositura da ação, foi a contratação ilegal por parte da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, do senhor Moacir Alves de Almeida, para prestar serviços de assessoria jurídica no ano de 2004, pois o requerido, prestou serviços sem participar de qualquer licitação ou processo seletivo, sendo contratado diretamente pela Câmara Municipal. Tais ilegalidades se sustentam, pois, os serviços por ele prestados, deveriam ser desempenhados por advogado efetivo do Município, uma vez que, “nada tinham de especial que exigissem formação específica ou notoriedade, sendo que ele substituiu a figura do advogado” (peça 2, fls. 12);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial, pleiteou a condenação dos envolvidos, determinando a devolução ao Município de Santo Antônio da Platina, dos valores despendidos ilegalmente, no montante de R\$ 27.670,98 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos), bem como, a condenação ao pagamento dos danos morais no mesmo valor do dano material ou em valor a ser arbitrado pelo juiz singular (peça 2, fls. 37 e 38);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.” Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 392383/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 420/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e Imposição de Sanções Por Ato de Improbidade Administrativa em face de Paulo Homero da Costa Nanni e Willian Ken Iti Takano. .

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, ex-prefeito do Município de Jaguariaíva, contratou o Sr. Willian Ken Iti Takano por meio de procedimento irregular, para atuar na defesa do ex prefeito.

III. Com o fim de pagar seu constituído com recursos públicos o representado, Paulo Homero da Costa Nanni, ajustou-se com o Sr. Willian Ken Iti Takano e o nomeou para o cargo comissionado de Assessor Jurídico, possibilitando, assim, seu pagamento com recursos do Município.

IV. Para além disto, existem indícios de que as custas processuais das ações movidas em desfavor do ex-representante do executivo eram pagas com verbas públicas.

V. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou: a) o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores desviados, atualizados monetariamente, acrescido de juros; b) a indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos; c) danos morais; d) e que sejam os envolvidos condenados na forma do art. 9º, caput, e incisos IV, XI e XII, e art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. .

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VIII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

IX. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

X. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XI. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito



Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los" acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 380192/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

DESPACHO Nº.: 422/16

I. Cuidamos os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de responsabilidade por dano ao patrimônio público e improbidade administrativa em face de Márcio Galdino da Silva, Luiz Carlos Crepaldi, Élio Real, Sebastião de Lúcio Milani, Devalmir Molina Gonçalves, Waldemar Peres Rodrigues, Carlos Antônio Machado, Inácio Germano Neto.

II. Consoante se colhe da inicial, os réus forjaram viagens para diversas outras comarcas do estado para obter o numerário equivalente às diárias como complemento de seus salários;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos a título de diárias de viagem, condenação em danos morais, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, declaração de indisponibilidade de bens;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas.[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los" acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 150767/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

INTERESSADOS: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MÔNICA RISCHBIETER

DESPACHO Nº.: 466/16

I. Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Edital de Credenciamento nº 01/2016 promovido pelo Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG que "visa o credenciamento de MÚSICOS interessados em prestar serviços para o CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA nas ações culturais e artísticas da ORQUESTRA SINFÔNICA DO PARANÁ, para a programação de 2016", os quais serão contratados mediante dispensa de licitação.

Insurge-se o representante contra: (a) possível inadequação na adoção do credenciamento para a seleção de músicos a serem contratados pelo CCTG; (b) suposta inconformidade entre a utilização do sistema de credenciamento e a previsão editalícia de contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 9.7 do edital[1]); (c) suposta inconformidade entre o sistema de credenciamento e a realização de audição classificatória dos candidatos (item 7.1 do edital[2]); (d) possível irregularidade na admissão de profissionais a vínculo precário em vez de realização de concurso público; (e) indefinição do objeto contratado, uma vez que o edital admite, no item 4.1.1[3], que outros instrumentos poderão ser avaliados, o que contraria o art. 5º do Decreto Estadual nº 4.507/09[4]; (f) restrição do período de inscrições para o credenciamento (de 11/02/2016 a 03/03/2016), inviabilizando o ingresso de novos interessados; (g) ausência de divulgação dos nomes dos membros da Comissão Especial de Julgamento; (h) ausência de previsão no edital da forma como as despesas com pessoal serão contabilizadas; (i) violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a Comissão terá plena ciência do candidato a ser avaliado (audição pública) em cada dia e horário.

Ao final, a parte autora pugna pela suspensão liminar e posterior cancelamento definitivo do aludido edital de Credenciamento.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades no procedimento adotado (credenciamento) pelo Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG para a contratação de músicos.

Inicialmente, é relevante destacar que o credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores[5]. Ou seja, o credenciamento consiste num cadastro no qual são inseridos todos os interessados em prestar determinados tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública[6].

Verifica-se que o credenciamento tem sido admitido pela doutrina[7] e jurisprudência[8] como hipótese de inexigibilidade de licitação, a qual se enquadraria no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, já que a Administração Pública se dispõe a contratar todos aqueles que tiverem interesse em prestar os serviços e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas.

Nota-se, ainda, que prevalece o entendimento de que "o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas"[9].

Analisando tais considerações, verifica-se que o credenciamento não parece ser a via adequada para a seleção dos músicos a serem contratados pelo Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG.

No edital em apreço constam algumas situações que parecem ser incompatíveis com o procedimento adotado. Exemplo disso é a indevida restrição do período de inscrições para o credenciamento. Conforme constou na inicial, foi previsto o período de 11/02/2016 a 03/03/2016 para o credenciamento de eventuais interessados. No entanto, conforme já destacado anteriormente, entende-se que o credenciamento deverá permanecer sempre aberto, possibilitando a participação de novos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração.

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito



Assim, ao estipular esse curto prazo para o credenciamento, a Administração inviabilizou o ingresso de novos interessados, descaracterizando o próprio instituto do credenciamento, bem como deixou de atender ao interesse público.

Outro ponto do edital aparentemente conflitante com o procedimento em análise é o condicionamento do credenciamento de eventuais interessados à prévia aprovação em audiência pública. Nesse caso, a previsão contida no edital de que os interessados deverão se submeter à audiência pública demonstra a possibilidade de competição entre os interessados, o que também não se coaduna com o sistema de credenciamento.

Saliento, ainda, que em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os demais pontos suscitados na inicial serão analisados minuciosamente após a instrução do feito.

III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora também está caracterizado, pois o fim das inscrições se deu em 03/03/2016 e a audiência pública será realizada nas datas de 07 e 08 de março de 2016 e eventual continuidade do procedimento, com posterior contratação, poderia acarretar prejuízos ao erário. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Credenciamento nº 01/2016, no estado em que se encontra.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o edital de Credenciamento nº 01/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG e da Sra. Mônica Rischbieter (Presidente do CCTG), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do credenciamento e eventuais contratos dele decorrentes;

(4.3) Incluir na autuação, como representada, a Sra. Mônica Rischbieter (Presidente do CCTG);

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. 9.7. A contratação se dará com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, observados requisitos e demais alterações posteriores da lei ora citada.

2. 7.1. A Comissão Especial de Julgamento avaliará os candidatos entre os inscritos, considerando as exigências especificadas neste Edital, através de audiência pública a ser realizada nas datas de 07 e 08 de março de 2016, a partir das 14h00.

3. 4.1.1. Além dos instrumentos citados, serão avaliados os candidatos que, quando da inscrição, indicarem outros instrumentos pertencentes às famílias citadas no item anterior; e.g. Flauta: flautim, flauta em sol, etc.

4. Esse decreto regulamenta o Credenciamento no Estado do Paraná. Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 48.

6. NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

7. "Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação" (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 540).

8. TCU. Acórdão 351/2010-Plenário

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 49.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 22/16

PROCESSO N.º : 127323/16

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : JOSE DOMINGOS POERA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2467/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 947/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 23/16

PROCESSO N.º : 160487/16

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2464/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 948/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 266834/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 855/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 5035/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 230872/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 856/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 5037/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 149.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº.: 277100/12
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 859/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5067/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 9 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 309840/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, PAULO RENATO MATTIUS DE CARVALHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 860/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1150/16 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ ROBERTO HÖFFMANN – CPF 185.749.719-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 655857/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

PROCURADOR:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO Nº.: 861/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 4963/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 9 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 245799/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 862/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 5061/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 9 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 844788/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 863/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1218/16 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CLÁUDIO LEAL – CPF 348.255.171-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 258781/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 864/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1221/16 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS – CPF 238.424.909-68

▪ JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA – CPF 239.989.891-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 196259/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 865/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5034/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 9 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 255638/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 866/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste



Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5087/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 9 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 376253/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, DJALMA PASTORELLO, PLINIO RICARDO SCAPPINI

DESPACHO Nº 867/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1172/16 (peça processual nº 58), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA – CPF 067.564.179-91
- PLINIO RICARDO SCAPPINI – CPF 125.764.339-87
- DJALMA PASTORELLO – CPF 388.525.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

PROCESSO Nº : 532070/15

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SANTO ALESSI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2202/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1904/16-DICAP (peça nº 45), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 812073/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DE LOURDES PIMENTA SCHMITZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2203/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1910/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 247619/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ZENILDA ALVES GIRALDELI, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2204/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1932/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 1007640/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, SONEA MARIA PAGLIARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2205/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1939/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 1008256/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARIA DIAS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2206/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1906/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 782484/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, APARECIDA MOREIRA NAVES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2207/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1947/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 759721/14

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBIA, IRMA FANTUZI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2208/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1948/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- NIVALDA MAGALHAES LANDIM – gestor atual;

- CLAUDIO GOLEMBIA – gestor do ato.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 914093/14

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, TANIA MARA FERREIRA HELBURN MALAGUINI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2209/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1880/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 65761/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MIGUEL DA SILVA RIZZO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2210/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1962/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 397028/13

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA COSTA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2211/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1466/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 384872/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2212/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1483/16-DICAP (peça nº 28), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 860213/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DEVONETE BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2215/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1836/16-DICAP (peça nº 23), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 810417/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO RIBEIRO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2216/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1842/16-DICAP (peça nº 29), intimando:
- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**
- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**
DICAP, em 9 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 106819/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MARIA LEOCÁRDIA ENTRAUT
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2219/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1841/16-DICAP (peça nº 26), intimando:
- **MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 790300/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SCHIRLEY CURIK LINS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2220/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1846/16-DICAP (peça nº 36), intimando:
- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**
- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**
DICAP, em 9 de março de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 870235/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LUCIA DE PAULA E SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2221/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1808/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 663323/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ETELVINO ALVES DE OLIVEIRA, MOACIR SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2222/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1800/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1163550/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, MAURÍCIO JOSÉ DE CARVALHO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2223/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1324/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual;

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato;

- JOSE SLOBODA – gestor do ato;

- EDSON DA SILVA NAIZER – gestor do ato.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 124740/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

WANDO DE ARAUJO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2224/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5197/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 111869/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IZABEL CRISTINA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2225/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5217/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 109953/16
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELIO OWSIANY
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2226/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5219/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 85430/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALOISI BIELAK

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2227/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5223/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 82954/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALCEBIANES MARIANO DE PAULA, ELISABETH PEREIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2228/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5228/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 80706/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, DENILSI TERESINIA DE PAULA CASADO, JOAO CARLOS CASADO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2229/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5229/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 78450/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA LUZIA SAMPAIO DA SILVA, JOSE ELIZEU DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2230/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5232/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 78183/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : FABIO LOPES SAMPAIO, MARGARIDA RODRIGUES MATIAS, BRAZ RIZZI, SEBASTIAO MATIAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2231/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5233/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 101561/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOAO LEONEL RITTER DOS SANTOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2232/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5241/16-DICAP (peça nº16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 101057/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AIRTON HERMENEGILDO DE SOUZA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2233/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5245/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 158970/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAFAEL IATAURO, OSMAR LUIS DELAGASSA PASSOS, REGINA APARECIDA DE CREDDO PASSOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2234/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5257/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 80234/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2235/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5262/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 80013/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

ALZIRA CASTRO WELTER

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2236/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5267/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 128001/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

ALTAIR CARRARO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2237/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5296/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 128222/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

LIDIA FUMIKO YAEGASHI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2238/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5311/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 559912/15

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,

JOSE CICERO DE SOUZA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2240/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2016 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 384322/15

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,

MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2241/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo,



ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 10 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 812057/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DE LOURDES PIMENTA SCHMITZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2242/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/03/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 35404/15

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FEITOSA DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2243/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 869985/14

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2244/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 734775/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2245/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5440/16-DICAP (peça nº 13), intimando, por via postal: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 54/2016

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regulamentação do pagamento da gratificação por hora-aula instituída pelo art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, ao servidor efetivo que atuar como facilitador de aprendizagem na função de palestrante ou de instrutor.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012,

RESOLVE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ações de educação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do



Estado do Paraná são de atribuição da Diretoria da Escola da Gestão Pública e regem-se pelos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução.

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º As ações relativas à educação corporativa regem-se pelos seguintes princípios:

I – vinculação das ações de educação aos objetivos e estratégias do Tribunal;

II – equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional;

III – incentivo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento profissional contínuo;

IV – busca de melhoria contínua e inovação de processos educacionais;

V – corresponsabilidade dos gestores com o processo de desenvolvimento do servidor e da equipe;

VI – avaliação de ações de educação com base na aprendizagem ou na mudança de comportamento dos participantes e no impacto produzido por essas ações nos resultados do Tribunal;

VII – estímulo à inovação de processos de trabalho, produtos e serviços; e

VIII – compartilhamento de conhecimentos visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para os fins desta norma considera-se:

I – evento interno: evento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, organizado no contexto do programa de capacitação continuada e realizado com recursos próprios ou em regime de cooperação com outras instituições, nas dependências do Tribunal, de instituições parceiras ou utilizando recursos de educação a distância;

II – evento externo: evento totalmente promovido e organizado por instituição outra que não o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – evento a distância: ação de educação a distância em que os participantes podem estar distantes geograficamente, realizando atividades de aprendizagem de forma síncrona ou assíncrona, mediadas por tecnologias de informação e comunicação;

IV – facilitador de aprendizagem: aquele que participa do processo de aprendizagem em cursos e eventos, seja como palestrante, professor, instrutor, moderador, tutor, orientador, coordenador técnico, coordenador pedagógico ou conteudista;

V – palestrante: servidor responsável pela apresentação de um tema a um grupo de pessoas com o objetivo de informá-las ou atualizá-las sobre determinado assunto;

VI – instrutor: servidor responsável pela condução de eventos educacionais realizados na modalidade presencial ou a distância;

VII – evento com ônus: evento em que o Tribunal arca com despesas outras que não a remuneração do servidor;

VIII – evento sem ônus: evento em que o Tribunal não arca com despesas além da remuneração do servidor.

Parágrafo único. No presente texto normativo, o vocábulo evento, quando não especificado, fará referência a quaisquer das modalidades previstas nos incisos I, II e III do presente artigo.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A competência para decidir sobre a participação de servidor em evento externo com ônus, na qualidade de aluno, é do Presidente do Tribunal.

Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

Art. 6º Dos valores despendidos pelo Tribunal será descontado eventual auxílio financeiro pago pela entidade promotora do evento ou por qualquer outra fonte em favor do participante.

Art. 7º O período de afastamento para participação em evento é considerado como de efetivo exercício.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 8º São requisitos de habilitação do servidor para participar em eventos na qualidade de aluno:

I – verificação, pela Diretoria da Escola de Gestão Pública, com base no plano anual de capacitação, da pertinência do conteúdo programático e aplicação e/ou disseminação de conhecimento;

II – assinatura de termo de compromisso de permanência no quadro de servidores ativos do Tribunal e de não usufruto de licença para tratar de interesses particulares, após o término do evento, por período mínimo equivalente ao da sua realização;

III – aprovação em processo seletivo, quando couber; e

IV – anuência expressa do dirigente da unidade de lotação do servidor.

§1º A participação em evento externo fica condicionada ao estabelecimento de compromisso de aplicação ou disseminação de conhecimento por parte do servidor e de elaboração de relatório técnico do evento.

§2º O descumprimento do termo referido no inciso II ensejará o ressarcimento pelo servidor do valor atualizado correspondente ao custo total de sua participação no evento.

Art. 9º O processo de seleção de servidores para desempenhar as atividades como facilitadores de aprendizagem será realizado pela Diretoria da Escola de Gestão Pública e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I – desempenho anterior em eventos nos quais tenha atuado como facilitador de aprendizagem, mensurado por meio de avaliação promovida pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

II – experiência anterior como docente;

III – complexidade da atividade a ser realizada;

IV – disponibilidade;

V – banco de competências estabelecido pelo programa de gestão por competências.

Seção III

Das Obrigações do Servidor Matriculado

Art. 10. A matrícula de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em evento implica compromisso de frequência e participação regular, conforme exigências de cada evento ou programa educacional, e só poderá ser trancada ou cancelada pelos seguintes motivos:

I – licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que impeçam a continuidade da participação ou o aproveitamento no evento;

II – autorização do Presidente do Tribunal, mediante requerimento do dirigente da unidade em que o servidor estiver lotado, com base em necessidade urgente e imprevisível do serviço; e

III – mudança de lotação que impeça a continuidade da participação ou o aproveitamento no curso.

Art. 11. A desistência de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em evento custeado, total ou parcialmente, pela Corte ensejam o recolhimento aos cofres públicos do numerário despendido e o impedimento à sua participação em evento ou programa educacional similar pelo prazo de um ano, a contar do término do evento, ressalvada a hipótese de acolhimento, pelo Presidente, de justificativa apresentada em requerimento próprio.

§ 1º Na hipótese de evento interno, o ônus é calculado a partir do rateio do custo total pelo número de alunos matriculados.

§ 2º Incluem-se no cálculo do ônus os valores de passagens e diárias concedidas.

§ 3º O impedimento previsto no caput poderá ser suspenso pelo Presidente do Tribunal mediante requerimento, devidamente justificado, do dirigente da unidade em que o servidor estiver lotado.

Art. 12. A reprovação de servidor em evento cuja participação tenha sido custeada pelo Tribunal enseja a instauração de processo com o objetivo de apurar as razões da reprovação, oferecendo ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Caracterizada a incurrência do servidor, serão adotadas as providências com vistas ao recolhimento, aos cofres públicos, do numerário despendido pelo Tribunal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 desta Resolução.

§ 2º A ausência às atividades do evento deverá ser justificada junto à Diretoria da Escola de Gestão Pública em até dois dias úteis após o encerramento do evento.

§ 3º A evasão ou ausência às atividades do evento acima do limite estabelecido para aproveitamento, sem comprovação tempestiva de justificativas, configura reprovação por falta.

§ 4º O deferimento da justificativa de ausência não abonará falta correspondente ao evento.

Art. 13. O Tribunal poderá utilizar e divulgar livremente os trabalhos produzidos em eventos por ele custeados total ou parcialmente, sem a necessidade de prévia anuência do servidor.

Parágrafo único. Na divulgação dos trabalhos será expressamente consignada a autoria.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. Perceberá a gratificação por hora-aula de que trata o art. 6º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, o servidor efetivo do Tribunal de Contas do Paraná que atuar como facilitador de aprendizagem na função de palestrante ou de instrutor, quando tais atividades não estiverem incluídas nas atribuições do cargo.

Art. 15. A participação de servidor em atividades que ensejem o pagamento de gratificação por hora-aula condiciona-se à anuência de seu gestor.

Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

II – eventos institucionais de finalidade precípua não educacional;

III – atividades de representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou da unidade de lotação, ou apresentação de sua estrutura, de processos de trabalho, de atividades e de trabalhos em curso.

Seção II

Das Obrigações

Art. 17. No desenvolvimento e na execução das atividades que ensejem o pagamento de gratificação por hora-aula, compete:

I – à Diretoria da Escola de Gestão Pública:

a) promover o processo de seleção dos servidores que serão responsáveis pela condução de eventos educacionais na condição de facilitadores de aprendizagem;

b) coordenar o desenvolvimento e a realização do evento educacional quanto ao conteúdo pedagógico, executivo e logístico, orientando os facilitadores de aprendizagem em relação às melhores práticas a serem adotadas;

c) encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o término dos eventos, a solicitação de lançamento em folha de pagamento do valor das horas-aula devido aos servidores facilitadores de aprendizagem, bem como os dados para anotação em ficha funcional;

d) avaliar o desenvolvimento e os resultados dos eventos educacionais e do



desempenho dos servidores que nele atuarem como facilitadores de aprendizagem;
e) solicitar a elaboração, adaptação, ampliação e revisão de material didático quando necessário.

II – ao servidor:

- conhecer o conteúdo atualizado dos temas que irá desenvolver como facilitador de aprendizagem;
- elaborar o cronograma previsto para a atividade que irá desenvolver;
- obedecer às orientações pedagógicas determinadas pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;
- elaborar e disponibilizar o material de apoio no prazo estabelecido;
- comunicar à Diretoria da Escola de Gestão Pública a necessidade de atualização de material didático, durante o prazo de 6 (seis) meses de sua elaboração e disponibilização, ressalvada a hipótese de previsão específica de outro prazo em ato normativo;
- comparecer ao local de realização do evento quinze minutos antes do início de cada aula ou turno de aulas, no caso de eventos educacionais presenciais;
- avaliar o aprendizado dos alunos dos eventos educacionais, quando solicitado pela Diretoria da Escola de Gestão Pública.

Seção III

Do Cálculo e do Pagamento da Gratificação

Art. 18. Para efeito do cálculo do valor da gratificação por hora-aula, devem ser considerados a legislação vigente e o grau de escolaridade do servidor constante em seus assentamentos funcionais no dia da aula ou palestra ministrada.

Art. 19. A gratificação será calculada em horas e o seu pagamento não poderá exceder a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.

Parágrafo único. A atividade como facilitador de aprendizagem não poderá exceder a quatro horas por turno.

Art. 20. A gratificação por hora-aula:

- não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens;
- não integra a base de cálculo para desconto previdenciário;
- é somada à remuneração para efeitos de aplicação do teto remuneratório e da apuração do imposto de renda.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: -296650/09

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROSANGELA DE SILOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO

DESPACHO:-953/16

Trata-se de Requerimento, protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do Acórdão nº 9172 decorrente do Mandado de Segurança nº 499.851-8 do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Rosângela de Silos e impetrado o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Há nos autos, a informação prestada pela Diretoria Jurídica de que a aludida decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso de Mandado de Segurança nº 31531/PR), concedendo a segurança pleiteada, a fim de assegurar o direito da recorrente à aposentadoria.

O processo de inativação que tramitou nesta Casa, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (nº 319390/03), encontra-se encerrado e em remessa externa.

Encaminhem-se o presente expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prestar as informações que entender pertinentes quanto à servidora Rosângela de Silos.

Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao apensamento deste processo aos autos de nº 289131/09, em razão da equivalência de assuntos.

Sequencialmente, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-150600/16

ENTIDADE:-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

INTERESSADO:-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-955/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda, por meio do qual solicita Atestado de Capacidade Técnica, em razão do Edital de Concorrência nº 02/2013 e do Contrato nº 13/2014, dos produtos descritos na tabela constante à peça 02.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para informar e, após, à Diretoria-Geral para emissão da correlata certidão.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-745520/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-957/16

Retornam os autos com o Despacho nº 368/16 (peça 11), por meio do qual a Corregedoria-Geral manifesta-se em relação às observações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 8), entendendo não haver substrato legal que autorize o processamento do presente como Representação.

Encaminhem-se os autos à referida Diretoria para ciência.

Após, Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724492/15

ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-959/16

Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral, mediante o Despacho nº 1792/15 (peça 9), retornem os autos ao aludido gabinete para deliberar a respeito da possibilidade de disponibilização digital dos autos nº 103226/15 e nº 103226/15, ao intuito de satisfazer o pedido formulado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-746500/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-960/16

Retornam os autos com o Despacho nº 367/16 (peça 12), por meio do qual a Corregedoria-Geral manifesta-se em relação às observações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 8), entendendo não haver substrato legal que autorize o processamento do presente como Representação.

Encaminhem-se os autos à referida Diretoria para ciência.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-839524/15

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-961/16

Retornam os autos com o Despacho nº 372/16 (peça 8), por meio do qual a Corregedoria-Geral manifesta-se em relação às observações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 5), entendendo não haver substrato legal que autorize o processamento do presente como Representação.



Encaminhem-se os autos à referida Diretoria para ciência.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-965163/15
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-962/16

Retornam os autos com o Despacho nº 378/16 (peça 9), por meio do qual a Corregedoria-Geral manifesta-se em relação às observações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 6), entendendo não haver substrato legal que autorize o processamento do presente como Representação.
Encaminhem-se os autos à referida Diretoria para ciência.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-743390/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-963/16

Retornam os autos com o Despacho nº 376/16 (peça 11), por meio do qual a Corregedoria-Geral manifesta-se em relação às observações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 8), entendendo não haver substrato legal que autorize o processamento do presente como Representação.
Encaminhem-se os autos à referida Diretoria para ciência.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623716/10
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-964/16

Retornam os autos com a Informação nº 41/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo encerramento do presente, em face do exaurimento da sua finalidade.
Considerando que a decisão encaminhada por meio deste Requerimento já alcançou seu objetivo – no processo nº 150844/04 – verifica-se que o feito sob análise perdeu seu objeto, consoante ponderou a aludida Unidade Técnica.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e o seu posterior arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-155866/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-FRANCISCO COSTA FILHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-965/16

Trata-se de Representação protocolada por Francisco Costa Filho, vereador do Município de Curitiba, por meio do qual relata fatos supostamente irregulares, sobretudo no que diz respeito à ausência de repasse da contribuição previdenciária prevista na Lei Municipal nº 12.821/2008.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-158890/16
ENTIDADE:-SERGIO HIROSHI MANABE
INTERESSADO:-SERGIO HIROSHI MANABE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-970/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Sergio Hiroshi Manabe, por meio do qual requer cópia do Plano Anual de Fiscalização 2016 do TCE-PR.
Autorizo a liberação de acesso ao expediente mencionado.
Comunique-se ao solicitante.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, bem como dos autos nº 106725/16, procedendo ao posterior encerramento do feito e conseqüente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-155149/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO:-ARI SCHMIDT
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-976/16

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Ari Schmidt, vereador do Município de Nova Santa Rosa, por meio do qual, denuncia que o Município em pauta realizou licitação no valor de R\$ 449.472,02 para enfeites natalinos, no entanto, gastou comprovadamente apenas R\$ 2.394,00, dentre outras irregularidades por ele relatadas.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-155220/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-980/16

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de



Joaquim Távora, por meio do qual, encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0074.15.000232-2, que investiga supostas irregularidades referentes à concessão de auxílios financeiros para tratamento de saúde junto ao Município de Quatiguá.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-158288/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-SIDINEI DELAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-982/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Ivaté, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 816/16 (peça 7), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrem de exigência do conveniente, “não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.”

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-164032/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-984/16

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 30/2016, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual encaminha cópia de peças processuais relativas aos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000120-66.2014.5.09.0684.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-152271/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-986/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Paranacity, por meio da qual o Presidente do Legislativo Municipal denuncia que a Prefeita infringiu o disposto nos artigos 29-A, §2º. Il combinado com o 168 da Constituição Federal, ao não repassar integralmente o valor referente aos duodécimos dos meses de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-164490/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-987/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaíti, na pessoa de seu Presidente, por meio da qual denuncia contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde sem realização de prévio procedimento licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-164016/16

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-988/16

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.299.886/2016, oriunda da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 38384-2012-015-09-00-5 (RTOrd - Ajuizada em 07/12/2012) 0001722-33.2012.5.09.0015.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-983099/15

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-990/16

Retornam os autos com os Despachos nº 283/16 (peça 8), nº 553/16 (peça 10) e nº 223/16 (peça 11), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães autorizam o acesso digital aos autos solicitados pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 443336/12, 274080/15, 207148/13 e 144816/14 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do



Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-163982/16

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-991/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotória de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0135.14.000866-9, solicita informações a respeito de eventual aplicação de multa ao gestor Leonides Bogo Junior, referente às contas municipais de 2008, diante da Instrução nº 4019/13 expedida no Processo nº 143412/09. Em caso positivo, requer a remessa de cópia do Acórdão e informações sobre a emissão de certidão de quitação de débito.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Execuções para prestar as informações pertinentes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169158/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-994/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça da Comarca de Mangueirinha, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0083.14.000245-8, solicita "informações referentes ao Atendimento nº 1359/2013, envolvendo o servidor público do Município de Mangueirinha Valmir Welter, conforme documentos em anexo".

Encaminhe-se o presente expediente à Ouvidoria de Contas para prestar as informações correlatas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-67371/09

ENTIDADE:-CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE IPIRANGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO

DESPACHO:-1001/16

Retornam os autos com a Informação nº 45/16 (peça 6) por meio da qual a Diretoria Jurídica sugere o encerramento do presente, em razão da superveniência de sentença que extinguiu a ação, sem exame de mérito, com a consequente revogação da liminar.

Acato a proposta formulada, em virtude do exaurimento da finalidade do expediente em foco.

Declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-175557/16

ENTIDADE:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1003/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos

Crimes Praticados por Prefeitos, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR – 0046.15.043227-9, solicita a relação da frota municipal de veículos do Município de Cerro Azul e o controle individual de abastecimento de veículos feitos pelo referido Município, ano a ano, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações pertinentes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-175484/16

ENTIDADE:-JAIME CALDART

INTERESSADO:-JAIME CALDART

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1005/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Jaime Caldart, por meio do qual solicita acesso aos autos do processo no qual os vereadores de Campo Largo foram condenados a ressarcir os valores indevidos por sessões extraordinárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-136411/16

ENTIDADE:-PALOMA GERZELI PITRE

INTERESSADO:-PALOMA GERZELI PITRE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1010/16

Retornam os autos com a Informação nº 229/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação ao pedido formulado por Paloma Gerzeli Pitre, ponderando que o processo requerido encontra-se sobrestado até julgamento dos Relatórios de Auditoria nº 398643/11 e nº 665975/13.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos processos em epígrafe, para deliberar a respeito da disponibilização de cópias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-175824/16

ENTIDADE:-LUCIANO CORDÃO BILHA

INTERESSADO:-LUCIANO CORDÃO BILHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1012/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luciano Cordão Bilha, por meio do qual solicita possível registro de "entrada e presença" do servidor municipal Edison Devequio, CPF nº 919.540.969-68, RG nº 6.692.445-9, nas datas de 24/03/2015 e 25/03/2015 neste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-143213/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-AGOSTINHO CONSTANTINO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1035/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Campo Magro, Ofício nº 09/16, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 002/16, que aprova o Parecer Prévio nº 348/13 - S2C, relativo às contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 1419/16 (peça nº 4), informa que efetuou o registro do aludido Decreto Legislativo e esclarece que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria encaminha o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre encerramento e apensamento aos autos nº 697765/13.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, relator do processo em epígrafe, para deliberar a respeito do



apensamento proposto.

Em sendo autorizado o apensamento, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-169522/16

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1036/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual encaminha o Ofício nº 182/2016, informando a necessidade de cumprimento da ordem judicial estampada no Acórdão proferido em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1409029-0 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 47/16 (peça 3), observa que a Prestação de Contas Municipal nº 107816/01, cujo Acórdão nº 3190/2001 foi objeto de anulação no processo judicial acima citado, encontra-se em remessa externa desde a data de 19/12/2001.

Em interpretação análoga, verifica-se a aplicação do disposto nos artigos 377, §3º, II[1] c/c 342, §2º[2] do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual, devem os autos ser encaminhados ao sucessor do então Conselheiro Heinz Georg Herwig, Conselheiro José Durval Mattos Amaral, para deliberar a respeito das providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial em destaque.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

(...)

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

2. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-63984/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1052/16

Retornam os autos com os Despachos nº 307/16 (peça 8) e nº 633/16 (peça 10), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Durval Amaral e Nestor Baptista autorizam o acesso digital aos autos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 241420/14, nº 275147/14, nº 245861/15 e nº 266583/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-123417/16

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1054/16

Retornam os autos com o Despacho nº 634/16 (peça 5, por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso digital aos autos solicitados pela Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 129258/09 ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180151/16

ENTIDADE:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA

INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1059/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jonatas Felisberto da Silva, por meio do qual solicita a emissão de "certidão especificando todos os processos em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em que o Requerente JONATAS FELISBERTO DA SILVA (CPF Nº 588.875.719-53) conste como parte interessada, com indicação do número do processo, fase atual de tramitação e eventuais decisões correlacionadas".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para prestar as informações pertinentes, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-158709/16

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1060/16

Trata-se de proposta de termo de cooperação técnica encaminhada pelo Instituto Paraense de Direito Administrativo.

Encaminhe-se à Diretoria da Escola de Gestão Pública, para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-34240/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO:-1061/16

O projeto de instrução normativa foi aprovado em sessão do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 387/16, resultando na edição da Instrução Normativa nº 115/16, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 18/02/2016. O referido acórdão transitou em julgado em 01/03/2016.

Assim, não havendo novas providências a tomar, determino o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-158563/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1062/16

Trata-se de requerimento pelo qual o servidor inativo José Carlos Pacheco dos Reis



pleiteia indenização de férias não fruídas.
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-136080/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1063/16

Retornam os autos com o Despacho nº 566/16 (peça 7), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso digital aos autos referidos pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 280655/14 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-179242/16

ENTIDADE:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1064/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o Ofício nº 235/16, por meio do qual solicita informações quanto à regularidade dos repasses do Fundeb aos Municípios de Fazenda Rio Grande e Agudos do Sul, observando que a resposta poderá ser remetida diretamente à 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, para fins de instrução do Inquérito Civil MPPR nº 0051.14.000400-6. Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 817970/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1110/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3454 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com vistas à aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro).

Após autorizada a licitação, por meio do Despacho nº 4290/15-GP (peça nº 14), foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/15, com data de abertura em 4 de

novembro de 2015 (peça nº 15). Todavia, o procedimento licitatório foi declarado fracassado, porquanto desclassificadas todas as propostas apresentadas (peça nº 42).

Destacou-se, contudo, que “permanece o interesse desta Corte na aquisição do objeto da licitação, haja vista as justificativas então apresentadas pela unidade solicitante e a necessidade de reformulação da frota”. Logo, considerou-se oportuna a repetição do procedimento licitatório, em conformidade com o Parecer nº 851/15-DIJUR (peça nº 41).

O processo tramitou pela DMAA, que procedeu às adequações no Termo de Referência, e pela DLC, que anexou nova minuta do edital.

A Diretoria de Finanças, por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 02/2016, “em atualização ao FIR 80/2015”, conforme Informação nº 4/16 (peça nº 52).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 32/16 (peça nº 53), aprovou a nova minuta do edital, sugerindo pontuais correções no instrumento.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 7/16 (peça nº 54), sem divergências.

Após nova instrução processual, a realização do certame foi autorizada, nos termos do Despacho nº 359/16 desta Presidência (peça nº 59).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Licitações e Contratos, que publicou o instrumento convocatório (peça nº 64).

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu em 17 de fevereiro de 2016, com a participação das empresas Center Automoveis Ltda e Link-System Tecnologia e Equipamentos EIRELI – EPP para o item 01[1] e para os itens 02[2] e 03[3] participou a empresa Link-System Tecnologia e Equipamentos EIRELI – EPP.

As propostas apresentadas pela empresa Link-System Tecnologia e Equipamentos EIRELI – EPP estavam acima dos valores de referência previstos no instrumento convocatório. Todavia, com intento de ampliar a competição e buscar menor preço, foi permitida sua participação, com a ressalva no chat do Pregão de que a empresa seria desclassificada caso não procedesse à redução dos valores ofertados.

Considerando que a referida empresa não alterou seus preços, posteriormente ao encerramento da etapa de lances, restou desclassificada em todos os itens do certame.

Quanto ao item 1 do edital, consta nos autos que a Pregoeira negociou o valor ofertado pela CENTER AUTOMOVEIS LTDA, obtendo um desconto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Entretanto, quando da convocação para remessa da documentação, foram entregues apenas alguns dos itens exigidos para etapa de habilitação do Pregão. Ainda, verifica-se que a empresa citada deixou de encaminhar a documentação em original ou cópias autenticadas, motivo pelo qual restou inabilitada.

Diante das desclassificações e inabilitação da empresa primeira colocada no item 01 do certame, a sessão pública foi encerrada e abriu-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o registro de intenção de recurso, o qual decorreu sem qualquer manifestação dos licitantes.

Diante do quadro fático apresentado, a Diretoria de Licitações e Contratos remeteu o feito à Diretoria Jurídica (peça nº 73).

A DIJUR, por meio do Parecer nº 147/16 (peça nº 74), entendeu que a presente licitação deve ser declarada fracassada, cabendo à autoridade superior o juízo a respeito da viabilidade da repetição do procedimento.

Recomendou, por fim, que caso a Administração opte pela realização de nova licitação, “que se proceda à pesquisa, junto às concessionárias (em especial no setor frotista destas), a fim de averiguar as razões pelas quais o procedimento licitatório não está se mostrando atrativo às empresas, o que pode culminar na alteração das especificações técnicas do objeto ou em outros aspectos técnicos elencados no Edital, tendo sempre como balizas a realização do interesse público e dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e economicidade”. É o relatório.

Inicialmente, salutar ressaltar que o presente procedimento licitatório atendeu aos procedimentos previstos nas legislações de regência, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (peça nº 74), in verbis:

Da análise dos autos, é possível atestar que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, consubstanciados pelos seguintes diplomas normativos: Lei Federal n.º 10.520/02; Lei Estadual n.º 15.608/07; e Lei Federal n.º 8.666/93.

Nos termos das informações carreadas à peça 64, depreende-se que o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1287, de 27 de janeiro de 2016, bem como, na mesma data, junto ao periódico “Gazeta do Povo” e no sistema “Compras Governamentais”.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002[4], bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5].

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002[6], como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual[7]. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Conquanto cumprida a legislação pertinente, depreende-se da “Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00002/2016” (peça nº 69) e da Informação nº 47/16 da DLC (peça nº 72) que apenas duas empresas participaram do certame, sendo uma desclassificada por apresentar propostas em valor acima ao preço de referência e a outra licitante inabilitada, por ausência da documentação exigida no instrumento convocatório, restando infrutífero o Pregão Eletrônico nº 2/2016.

Não obstante, permanece o interesse desta Corte na aquisição do objeto da



licitação, haja vista as justificativas já apresentadas pela unidade solicitante e a necessidade de reformulação da frota.

Assim, necessário dar continuidade ao presente processo administrativo, salientando, desde logo, que embora esta fase da licitação tenha restado fracassada, suas fases antecedentes podem ser aproveitadas.

Por óbvio, será necessária a elaboração de novo instrumento convocatório, o qual deverá ser submetido à análise jurídica e técnica desta Corte. Contudo, os demais atos do processo administrativo podem ser satisfatoriamente aproveitados em homenagem aos princípios da eficiência e da economia processual.

Deste modo, evidenciada nos autos a indispensabilidade da contratação almejada, entendo que os autos devem retornar à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo a fim de que analise quais as medidas necessárias à realização de novo certame, além dos demais atos que julgar pertinentes. Caso ocorram mudanças no Termo de Referência, deverá a unidade requisitante atualizar as especificações técnicas do objeto, realizando nova pesquisa de mercado.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 8 (oito) veículos, sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

2. 10 (dez) veículos, perua/station wagon, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

3. 01 (um) veículo, pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016 (item destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, inclusive Microempreendedores Individuais - MEI).

4. I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

5. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

6. II - do aviso constará a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

7. § 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

Portarias

PORTARIA Nº 133/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 156420/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	50.302-9	Analista de Controle	22/03/2016	25%
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	Técnico de Controle	20/03/2016	10%
ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.450-5	Consultor Técnico	16/03/2016	10%
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle	09/03/2016	5%
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	Analista de Controle	29/03/2016	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 134/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 156447/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Analista de Controle	14/03/2016	25%
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Analista de Controle	22/03/2016	15%
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Analista de Controle	22/03/2016	15%
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Analista de Controle	22/03/2016	15%
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51.095-5	Analista de Controle	22/03/2016	15%
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Analista de Controle	22/03/2016	15%
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle	27/03/2016	15%
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9	Analista de Controle	02/03/2016	10%
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	Analista de Controle	02/03/2016	10%
AUGUSTINHO CHEZANOSKI	51.247-8	Analista de Controle	11/03/2016	10%
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	Analista de Controle	11/03/2016	10%
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Analista de Controle	21/03/2016	5%
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Analista de Controle	08/03/2016	15%
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle	12/02/2015	5%
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle	26/12/2015	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria-Geral

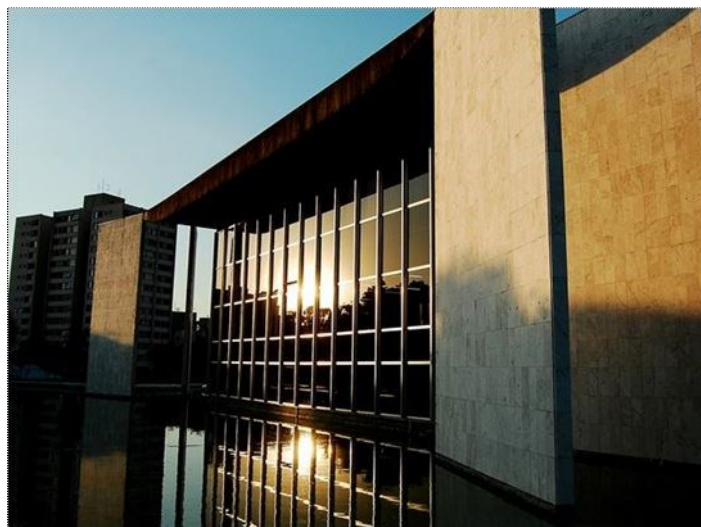
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ




TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ